

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	19
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	19
ATOS DA 2ª CÂMARA	33
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	33
ATOS DOS RELATORES	43
ATOS DA PRESIDÊNCIA	43

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-501/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3666/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013

RESPONSÁVEL - ROBERTINO BATISTA DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre, meses 13 e 14, do exercício de 2013, no sistema informatizado deste Tribunal denominado CidadesWeb, da Prefeitura Municipal de Marataizes.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1055/2014, às fls. 22, opinando pela citação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1282/2014 (fls.24), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1730/2014 (fls.25). As informações foram prestadas (fls.56/57) e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Lenita Loss, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 30/2015 (fls.59), constatou que os dados alusivos ao 6º bimestre, meses 13 e 14, do exercício de 2013, foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3666/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 64), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 30/2015 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3666/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-502/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-314/2015

JURISDICIONADO -SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DE VILA VELHA

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIM/2014

RESPONSÁVEL -ANA EMÍLIA GAZEL JORGE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MA-

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

CEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral, do 5º bimestre do exercício 2014, da Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha, no sistema informatizado denominado Cidades Web. Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 45/2015 opinando pela citação do responsável, senhora Ana Emília Gazel Jorge.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 30/2015 (fl. 4), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 140/2015 (fl.5). As informações foram prestadas (fl.10/13) e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Sílvia de Cássia Ribeiro Leitão, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 102/2015 (fl.17), constatou que os dados alusivos ao 5º bimestre de 2014 foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 314/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 102/2015 e no Parecer do MPEC (fls. 21).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-314/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-503/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO -TC-315/2015****JURISDICIONADO -SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA****ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIM/2014 RESPONSÁVEL -IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral, do 5º bimestre do exercício 2014, da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, no sistema informatizado denominado Cidades Web. Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 44/2015 opinando pela citação do responsável, senhora Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 28/2015 (fl. 4), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 122/2015 (fl.5). As informações foram prestadas (fl.11/13) e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, o Auditor de Controle Externo, Mário Celso Amaral Pinto, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 87/2015 (fl.17), constatou que os dados alusivos ao 5º bimestre de 2014 foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 315/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 87/2015 e no Parecer do MPEC (fls. 21).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-315/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões**

ACÓRDÃO TC-504/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** -TC-317/2015**JURISDICIONADO** -SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE VILA VELHA**ASSUNTO** -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIM/2014**RESPONSÁVEL** -FABIANA MAIORAL FORESTO**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral, do 5º bimestre do exercício 2014, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Vila Velha, no sistema informatizado denominado Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 49/2015 opinando pela citação do responsável, senhora Fabiana Maioral Foresto.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 29/2015 (fl. 4), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 124/2015 (fl.5). As informações foram prestadas (fl.10/13) e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Silvia de Cássia Ribeiro Leitão, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 103/2015 (fl.17), constatou que os dados alusivos ao 5º bimestre de 2014 foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 317/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 103/2015 e no Parecer do MPEC (fls. 21).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-317/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-****dor-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-505/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** -TC-318/2015**JURISDICIONADO** -SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE VILA VELHA**ASSUNTO** -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIM/2014**RESPONSÁVEL** -PEDRO IVO DA SILVA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º bimestre de 2014, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Pedro Ivo da Silva.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI - 50/2015 (fls.01), opinando pela citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 37/2015 (fl.04), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 130/2015 (fls.05). As informações foram prestadas (fls. 11/13), e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Através do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 90/2015 o Auditor de Controle Externo- Mário Celso Amaral Pinto constatou que os dados alusivos ao 5º bimestre de 2014, foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 318/2015. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer às fls. 21, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 90/2015 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-318/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição**

Fui presente:
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
 Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-506/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-319/2015

JURISDICIONADO -SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VILA VELHA

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE/2014

RESPONSÁVEL -JADER MUTZIG BRUNA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º bimestre de 2014, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Jader Mutzig Bruna.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI - 51/2015 (fls.01), opinando pela Citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 35/2015 (fl.04), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 129/2015 (fls.05). As informações foram prestadas (fls. 11/13), e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Através do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 89/2015 o Auditor de Controle Externo- Mário Celso Amaral Pinto constatou que os dados alusivos ao 5º bimestre de 2014 foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 319/2015. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer às fls. 21, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 89/2015 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-319/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-512/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-7159/2012 (APENSO: 7562/2012)

JURISDICIONADO -SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

ASSUNTO -REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE -TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

REPRESENTADO -ÊNIO BERGOLI DA COSTA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2012) - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - 2) MANTER A IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3) ESTENDER PARA O PROCESSO TC 7562/2012 QUE SEGUE APENSO O ENTENDIMENTO EXARADO NOS PRESENTES AUTOS - 4) DETERMINAÇÃO - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, protocolada nesta Corte de Contas pela empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, na data de 20 de novembro de 2012, sob o nº 0016027, fls. 01/22, em face de cláusula editalícia 7.4, d), inserta no edital de Concorrência Pública 003/2012 da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, que supostamente estaria restringindo a competitividade do certame, por não permitir a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial em certames licitatórios.

Os autos foram enviados a 3ª Secretaria de Controle Externo, que por meio da MTP 75/2012, fls.24/26, informou sobre a existência de outra Representação, também interposta pela empresa Tracomal, questionando a mesma matéria e cuja relatoria encontrava-se com o Conselheiro José Antônio Pimentel.

Assim sendo, foi sugerido o apensamento destes autos ao Processo TC 834/2012, submetendo-se a sugestão à análise do Conselheiro José Antônio Pimentel, tendo em vista a pertinência da matéria sob análise.

Encaminhados os autos, o Conselheiro José Antônio Pimentel entendeu não ser o caso de mudança de competência de relatoria, direcionando o feito à Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas que, por meio de manifestação inserta as fls.30/45, votou pelo recebimento da Representação sem a concessão de medida cautelar, cientificação do gestor e recomendação para que não promovesse a homologação relativa à Concorrência Pública 03/2012. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Plenário desta Corte de Contas, que nos termos do voto da Relatora, indeferiu a concessão de medida cautelar, determinando a baixa do feito à Área Técnica para análise do mérito, dando ciência as partes e recomendando ao administrador a não homologação da licitação relativa à Concorrência Pública 003/2012 - Decisão TC 6100/2012.

Após a notificação do Representado, (Termo de Notificação 1569/2012, fls. 49/50) foram os autos encaminhados a 3ª SECEX para a elaboração da Instrução Técnica Preliminar ITP 404/2012, fls. 52/67, que manifestou-se pela existência de cláusula restritiva e consequentemente, pela procedência da representação, sugerindo ainda, a revogação parcial da Decisão 6100/2012 quanto à parte que recomendava a abstenção da homologação do certame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Conselheira Relatora, juntamente com o despacho da Secretária de Controle Externo da 3ª SECEX, dando conhecimento de acórdão de teor divergente, proferido por esta Corte de Contas, fls. 68/69.

Por meio de despacho da Conselheira Relatora, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, fls.70/75.

Atendendo a solicitação contida na CI 229/2013, de 20/02/2013, o processo foi encaminhado ao NCD, tendo sido anexados os Ter-

mos de Notificação 167/2013 e 170/2013, atinentes aos autos TC 7562/2012 que versava sobre mesma matéria.

Seguem os autos com o encarte do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 80/83, e manifestação do Conselheiro Relator, que em face da grande divergência existente acerca do tema em debate e diante da necessidade de proceder o contraditório nessa etapa do processo, votou pela citação do senhor Ênio Bergoli da Costa, Secretário da SEAG, para a apresentação de esclarecimentos que julgasse necessários quanto ao indício de irregularidade apontado no presente processo, o que foi acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão Preliminar 34/2013, fls. 88. Devidamente citado, Termo de Citação 34/2013 e 954/2013, o senhor Ênio Bergoli da Costa apresentou suas justificativas de defesa e documentos as fls. 93/141.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1217/2014, opinou-se pela procedência da Representação inserida nos autos do Processo TC 7159/2012.

À fl. 157, o Ministério Público de Contas pugna pela procedência da Representação, sem prejuízo da determinação sugerida pelo NEC. Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DO PROCESSO TC 7562/2012

Uma vez originado o processo TC 7562/2012, os autos foram encaminhados à Conselheira Relatora, que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela representante, e ainda determinou seu apensamento ao Processo TC 7159/2012, a fim de que se pudessem adotar uma uniformização de entendimentos, por se tratar de objetos semelhantes, decorrentes da mesma Concorrência Pública SEAG nº 003/2012.

Posteriormente, nos termos da Decisão TC 337/2013, decidiu o Plenário referendar o voto da Conselheira Relatora, conforme se vê as fls. 163/164 dos autos. Devidamente notificados, Requerido e Requerente, foi solicitado o apensamento destes autos (TC 7562/2012) ao Processo TC 7159/2012, nos termos da Decisão 337/2013, fls. 167.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em uma análise apriorística, não há como negar que o Representante, atendeu os pressupostos processuais, previstos no art. 94 combinado com o art. 101 da LC 621/2012.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos. Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

A Representante trouxe elementos quanto à irregularidade apontada no Edital de licitação 003/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca. Tais elementos implicaram evolução da instrução processual e nos devidos pronunciamentos das Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas.

Pois bem, da análise do acervo processual, a Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 101 da LC nº 621/2012, motivo pelo qual a representação se mostra cabível, devendo ser processada.

Desta sorte, uma vez atendidos os pressupostos processuais nos termos do art. 94 e art. 101 seguintes da LC 621/2012, entendo que a representação deve tramitar como tal.

3.1 – DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como destacado anteriormente, os autos tratam do exame de uma possível restrição à competitividade, em virtude da inserção de cláusula que impedia a participação de empresas em recuperação judicial no certame licitatório, no edital 003/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

De acordo com a ITC 1217/2014, em alegações de defesa, o administrador público optou por extrair de seus instrumentos convocató-

rios a possibilidade de exigência da certidão negativa de representação judicial, com base em entendimento anterior desta Corte de Contas, proferido nos autos do Processo TC nº 6947/2012.

Ocorre que tal medida não se mostra suficiente à solução da ceulema ventilada pela Representante, porquanto ao invés de adequar o edital, possibilitando a participação de empresas em recuperação judicial cuja aptidão econômica e financeira esteja alicerçada em certidão emitida pela instância judicial, simplesmente autorizou a participação de qualquer empresa nessa condição, o que põe em risco a persecução do interesse público, na medida em que possibilita a participação e eventual contratação pela Administração Pública de empresa econômica e financeiramente inapta.

Consoante trecho extraído da ITC 1217/2014,

[...] a autorização para que as empresas em recuperação judicial possam participar incondicionalmente de procedimentos licitatórios leva ao temor de que a contratação de uma determinada empresa que não vem cumprindo as condições financeiras e honrando os compromissos assumidos em juízo, culminando na assunção de riscos desnecessários, seja pelo recebimento inadequado dos serviços contratados ou mesmo pela não prestação ou conclusão dos mesmos.

Não é por outra razão que a Lei 8.666/93 determinou a necessidade da habilitação econômico-financeira, e por consequência, da apresentação das certidões negativas inseridas em seu artigo 31, II. Acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que há possibilidade de se aceitar a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (Ac. 8.271/2011-2ª Câm. DOU de 04.10.2011).

Ademais, há que conciliar as normas procedimentais estabelecidas na Lei 8.666/1993 referentes à habilitação econômico-financeira com a *mens legis* que emana da Lei 11.101/2005.

Vale dizer, não se pode esquecer que esta lei busca justamente preservar a empresa, e os empregos que ela gera, portanto deve aquela lei servir de instrumento hábil a consecução das finalidades decorrentes da Lei 11.101/2005, permitindo, dentro de parâmetros pré-estabelecidos, a participação de empresas em recuperação judicial em certamos licitatórios.

Atualmente, ante a inexistência de previsão legal que verse a respeito da participação de empresas em processo de recuperação judicial em procedimentos licitatórios, pode-se aplicar o supracitado entendimento do TCU no sentido de que a participação dessas empresas deve ser viabilizada, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente.

Por fim, destacam-se as conclusões alcançadas pela Área Técnica, às fl. 154:

Em face de todo o exposto, e da necessidade de se proteger, acima de qualquer outro, o interesse da administração pública em suas futuras contratações, entende-se indevida a vedação de exigência da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, diante da eminente possibilidade de contratação de uma empresa inábil financeiramente para cumprir integralmente os compromissos assumidos com a administração.

Secundariamente, e com vistas a promover a efetividade da Lei 11.101/2005 e garantir o direito de participação do licitante, entende-se possível atrelar a essa exigência legal a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, a fim de verificar concretamente se a empresa interessada, e em recuperação judicial, encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

4 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação na forma do artigo 94 c/c artigo 99, §2º e artigo 101 da LC nº 621/2012, para que:

1) Seja MANTIDA A SEGUINTE IRREGULARIDADE, referente ao item:

a) Vedação da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório

Base Legal: artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

2) Seja julgada PROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa salvador engenharia Ltda., na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

3) Seja estendido para o Processo TC 7562/2012 (em apenso) o entendimento exarado nos presentes autos, tendo em vista a simi-

laridade da matéria inserta no teor da aludida representação;

4) Seja DETERMINADO ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que, nas próximas licitações, considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação – considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar;

5) Seja dada CIÊNCIA aos representantes (Processos TC 7159/2012 e TC 7562/2012) do teor da decisão final a ser proferida.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7159/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer da Representação em voga e, no mérito, considera-la procedente, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. Manter a irregularidade substanciada na vedação da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório;

3. Estender para o Processo TC 7562/2012 (em apenso) o entendimento exarado nos presentes autos, tendo em vista a similaridade da matéria inserta no teor da aludida representação;

4. Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca que, nas próximas licitações, considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação – considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar; e

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-513/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-5695/2014

JURISDICIONADO -COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO -REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES -CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. EPP

REPRESENTADOS -PAULO RUY VALIM CARNELLI E ANTÔNIA SILY VARGAS ZARDO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) - EDITAL Nº. 17/2014 - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre representação protocolada nesta

Corte de Contas em 30 de junho de 2014, sob o nº 8555, formulada pela empresa Caper Serviços Corporativos Ltda., aqui representada por Carlos Alessandro Santos Silva, em face de supostas irregularidades no Edital nº 17/2014 da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de central de atendimento telefônico na modalidade call center receptativo e ativo, incluindo a infraestrutura, recursos humanos e tecnológicos necessários, bem como a sua gestão, manutenção e operação para atendimento nas áreas de atuação da Cesan no Estado do Espírito Santo.

A presente representação consistiu em apontar os seguintes indícios de irregularidades:

1 – Da ilegalidade da exigência editalícia de índice de liquidez corrente sem base em estudo técnico aprofundado;

2 – Da ilegalidade da exigência simultânea de índices de qualificação econômico-financeira, capacidade financeira máxima e disponibilidade financeira imediata;

3 – Da inconstitucionalidade e ilegalidade da disciplina da qualificação técnica comprometedor da competitividade da licitação, ao qual indica supostas irregularidades quando aos seguintes pontos: Regime de 24 horas por dia;

Não serão aceitos atestados de capacidade técnica relativos à operações de central de atendimento de tele vendas, telemarketing, cobrança e de pesquisa;

Selo de ética ou norma de maturidade do PROBARE ou no padrão COPC-2000 PSIC.

Recebido e autuado os autos como Representação, foram eles encaminhados à 9ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 769/2014, às fls. 97-105.

À fl. 112, foram encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas através do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas PPJC 5886/2014.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da análise dos indícios de irregularidade constantes da Representação, ora em apreço, compartilho do entendimento alcançado pela área técnica através da MTP 769/2014 após minucioso exame de cada item levantado pelo interessado.

Dessa forma, reproduzo a fundamentação construída pela área técnica nos seguintes termos:

O representante informa que na alínea c.1 do item 3.1.1 do Edital, há exigência do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1.1, porém não há a justificativa para tal exigência, tendo em vista que o índice comum exigido no mercado é igual ou maior que 1.00.

À fl. 03, aduz que a ausência de justificativa para o índice exigido vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 31, da lei 8.666/93.

O item 3 do Edital nº 17/2014, assim dispõe:

3. Documentos que compõem a proposta a ser apresentada

3.1 Envelope “A” - documento de habilitação

3.1.1 os documentos que constarão do Envelope “A” de habilitação, devidamente atualizados, serão os seguintes:

(...)

c) Publicação do balanço do último exercício anual, já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se a empresa não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número registro. Quando se tratar de empresa recém formada, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado. Caso a proponente tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto no art. 13, da lei 8541/92, não mantendo escrituração contábil, deverá anexar cópia da Declaração Simplificada de Rendimento e informações apresentada à Receita Federal e do livro registro de inventário relativos ao último exercício social exigível, em substituição ao balanço patrimonial. No caso de microempresa, de empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, nos termos da Lei 9.841/99, deverá apresentar dados capazes de oferecer subsídio à avaliação dos dados abaixo relacionados:

c.1) Índice de Liquidez igual ou maior que 1,10, estabelecido pela fórmula

ILC= Ativo Circulante

Passivo circulante

Observa-se que a contratante fez exigências alusivas à capacidade financeira da contratada com vistas a promover maior segurança na prestação do serviço de call center.

Os índices econômicos dispostos na Lei 8.666/93, mais especificamente os elencados no art. 31, § 1º, visam selecionar licitantes com capacidade financeira necessária para assegurar a execução contratual em sua plenitude. Tal condição permite que a Administração se resguarde de eventuais empresas que não possuam condições financeiras mínimas para participar do certame, incorrendo assim, em risco de não cumprir o objeto contratual.

Desse modo, o índice de liquidez manifestadamente atacado não se apresenta desarrazoado e fora da realidade do mercado, posto que, permite ofertar condições aos pretendentes a prestarem o serviço, resguardando assim a administração de firmar contrato com empresas que apresentem situação financeira duvidosa e temerária ao cumprimento contratual.

Nesse passo, a exigência dos índices tem sua importância e relevância se avaliada sob o aspecto da capacidade econômico-financeira da contratada para honrar o contrato na sua integralidade e toda a sua extensão.

Quanto a comprovação da boa situação financeira da empresa, que deve ser de forma objetiva, conforme preceitua o art. 31, § 5º da Lei 8666/93, procedem os argumentos apresentados pelo representante, eis que ficou demonstrado no Edital apenas a forma de cálculo a ser adotada para atestar a saúde financeira da licitante, carecendo, no entanto, das justificativas para tal exigência. Assim, considerando que o índice estabelecido encontra-se dentro da realidade do mercado, entendemos suprimida a irregularidade apontada.

Em relação ao segundo item contestado, o Representante noticia que a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante.

Sustenta que, se já houve demonstração da boa situação financeira através da análise do balanço patrimonial, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade financeira máxima e disponibilidade financeira imediata, conforme exigências contidas nas alíneas c.3 e c.4 do item 3.1.1 do Edital.

Em sede de análise, verifica-se que a cumulação de comprovação de exigências no que concerne à qualificação econômico-financeira da contratada deve ter o fito de contemplar elementos que possam garantir maior resguardo à contratante, permitindo que o contrato possa ser cumprido com maior segurança e na sua integralidade, dentro do prazo estipulado.

Vale ressaltar que a referida exigência visa excluir do procedimento licitatório os interessados que não apresentam propostas consistentes, representando, na prática, aferição da capacidade-financeira do participante no mercado e acerca do interesse da Administração Pública na escolha da oferta mais vantajosa, em consonância com o disposto no inc. XXI, do art. 37 da Constituição da República. Dessa forma, tem a Administração o direito e o dever de assegurar que o licitante terá condições financeiras mínimas de cumprir suas obrigações contratuais. Não se trata aqui de potencializar a exigência de capacidade financeira, mas sim, reduzir ao máximo os eventuais riscos envolvidos com a contratação.

Assim, as condições estabelecidas no edital mostram-se coerentes e dentro de uma realidade encontrada no mercado, não se fazendo crer que sejam exorbitantes e/ou desarrazoadas, bem como comprometedoras do caráter competitivo do certame, como aponta o Representante.

Conforme já delineado no item anterior, nota-se que a comprovação da capacidade financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, obedecendo-se o critério de julgamento dos índices que devem estar expressos no Edital, não restando dúvidas ou omissões.

Os índices apresentados no item 3.1.1, que elencam as alíneas c.3) que trata da Capacidade Financeira Líquida (CFL), e c.4) que trata da Disponibilidade Financeira Imediata, representam ferramentas não apenas de cautela, mas de resguardo para a administração, compondo-se de elementos que visam demonstrar a saúde econômico-financeira da licitante, o que nos leva a afastar a irregularidade quanto a este item.

O último item atacado pelo representante revela o inconformismo acerca da exigência apresentada no item 3.1.1, questionando sobre a constitucionalidade e ilegalidade da disciplina da qualificação técnica comprometedoras da competitividade da presente licitação. Reclama o Representante que a fixação de 24h por dia se apresenta arbitrária, pois o licitante, exemplificativamente, pode ter executado objeto compatível com características semelhantes ao pretendido pela Cesan em quantidades superiores e em regime de 12h diárias.

Ainda sobre esse aspecto, sustenta o reclamante que muitos licitantes podem ter prestado os serviços pretendidos pela entidade licitadora num menor lapso de tempo, em quantidades de postos de

trabalhos superiores aos quantitativos mínimos.

Em que pese a presente questão, o Edital sofreu alterações que foram apresentadas na Carta Circular/CPL/73/2014, fls. 106/109, na qual exclui das referências o regime de 24h. Portanto, afastamos a irregularidade quanto ao presente item.

Outro ponto atacado pelo Representante diz respeito à restrição quanto a utilização de atestados relativos a operações de central de atendimento de televendas, telemarketing, cobrança e de pesquisa se revela ilegal e imprópria, já que tais serviços são considerados "ativos e receptivos", logo englobam o objeto da licitação que considera "serviço de teleatendimento receptivo". Assim, acredita que tal restrição se mostra incoerente com a descrição dos serviços previstos no anexo VI do Edital.

O serviço de central de atendimento é composto por estruturas físicas que têm por objetivo centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as aos atendentes e possibilitando o atendimento aos usuários finais, realização de pesquisas de mercado por telefone, dentre outros serviços.

A prestação do serviço em análise é considerada de natureza ativa e passiva, portanto, os argumentos apresentados pelo Representante são pertinentes, eis que os atestados de capacidade técnica relativas às operações de central de atendimento de televendas, telemarketing, cobrança e de pesquisa, poderiam ser previstos no Edital por serem compatíveis com os serviços descritos no objeto da Concorrência Pública.

Ressalta-se, no entanto, que o referido Edital sofreu alterações importantes quanto ao item 3.1.1, r.1, através da Carta Circular/CPL/73/2014, fls. 106/109, trazendo a seguinte redação quanto aos atestados, vejamos:

r.1) Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

Serviços de teleatendimento receptivo, nas dependências da empresa licitante, compreendendo a disponibilização e administração de espaço físico, recursos tecnológicos e recursos humanos com quantidade igual ou superior a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) atendimentos no período de 12 meses)

Notas:

1 - As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos contratos quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.

2. Não serão aceitos atestados técnicos de execução de serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de sub-contratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN, Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar.

Desse modo, considerando os ajustes realizados no Edital que permitem atestados quanto a comprovação de execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores no que se refere ao serviço de teleatendimento receptivo, entendemos superados os questionamentos apresentados no presente item.

Verifica-se ainda que as exigências estabelecidas no Edital (Anexo VI - Descrição dos Serviços) parecem razoáveis quanto às atividades a serem desenvolvidas pelo supervisor (item 5.4.2.d), como dos operadores (item 5.2.2.d) e Monitores de atendimento (item 5.3.2.d), quanto ao conhecimento em "técnica de negociação", posto serem compatíveis com o objeto.

Quadra ressaltar que em relação ao questionamento levantado pelo inquietante acerca do atestado que faz menção ao "selo de ética ou norma de maturidade do Probare ou no padrão COPC-2000 PSIC", destaca que tal exigência não está amparada na lei de licitações, portanto, consideram ilegais por restringirem o caráter competitivo. O Representante cita o Acórdão nº 1310/2012, da primeira Câmara do TCU, na qual entendeu o reclamante que, em se tratando de contratação realizada por meio de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de café, foi no sentido de ser "ilegítima a exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto, por configurar restrição indevida à competitividade".

Cumprir registrar que, para licitar, é necessário definir um padrão mínimo de desempenho e qualidade para se alcançar o objeto pretendido. Tal padrão de desempenho e qualidade tem relação direta com a necessidade que seria o fator essencial e manifestadamente indispensável para satisfazê-la. Assim, cabe à Administração definir acerca da necessidade de estimular a oferta de um padrão de qualidade superior ao mínimo estabelecido ou mesmo definir o suficiente, posto que os diferentes tipos existem em razão dessa condição. Assim, o tipo menor preço é o mais adequado quando a Adminis-

tração decide que o padrão de qualidade mínimo é suficiente para satisfazer a sua necessidade, o que não justificaria estimular uma qualidade a mais, representando nesse caso uma perda quanto a economicidade, haja vista que, com o aumento da qualidade, o preço também aumenta.

Nesse caso, vale anotar o que dispõe o art. 45, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Assim, o menor preço é o tipo de licitação em que não há motivação para que os licitantes ofertem uma solução com a qualidade superior à mínima estabelecida no Edital. Desse modo, será vencedor da disputa o licitante que atender ao padrão específico de qualidade mínima definida no Edital e dessa forma apresentar o menor preço. Vale destacar que o presente item do Edital já foi objeto de alteração apresentada através da Carta Circular/CPL/73/2014, fls. 106/109, na qual informa da exclusão da exigência de selos de qualidade, o que nos leva a afastar a irregularidade quanto ao presente item.

Cumprido ressaltar que em breve consulta ao sítio da Cesan, em 16/10/2014, verificou-se que a Concorrência Pública nº 017/2014 foi encerra, tendo como contratada a empresa Sollo Brasil Serviços de Call Center Ltda, firmada pelo contrato nº 199/2014.

3 - DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO da seguinte forma:

a) Pela improcedência da representação, na forma dos artigos 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, com o consequente arquivamento;

b) Seja cientificado o representante do teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5695/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar improcedente a representação em tela, na forma dos artigos 95, inciso I, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-469/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5586/2007

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS - RICARDO OLIVEIRA E JONES VILELA PEREIRA
EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2005 - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Ricardo Oliveira e Jones Vilela Pereira, respectivamente, Secretario de Estado de Gestão e Recursos Humanos e Membro da Comissão de Avaliação Imobiliária e Mobiliária.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Especial RA-E nº 31/2009 (fls. 398/418) e na Instrução Técnica Inicial nº 765/2009, de folhas 694/696, este Relator votou, às folhas 700/701, pela realização de citação dos Srs. Ricardo Oliveira e Jones Vilela Pereira para que, no prazo de 45 dias, apresentassem justificativas, em razão das pretensas irregularidades elencadas na sobredita Instrução Técnica Inicial, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar TC nº 301/2010, de folha 702.

Os autos foram encaminhados para análise do Núcleo de Engenharia e Obras que através da Instrução de Engenharia Conclusiva - IEC nº 15/2014, de fls. 812/824, pugnou pelo afastamento da irregularidade apontada.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1991/2015, às fls. 864/872, recomendando à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto à revogação da dispensa de licitação, bem como proceda ao arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 2407/2015 (fls. 875/876), da lavra do Procurador Designado, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo afastamento da irregularidade apontada, tendo assim o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC se manifestando, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1991/2015 (fls. 864/872), *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, contidos e relatados no Relatório de Auditoria Especial RA-O 31/2009 e ITI 765/2009, e analisados pela IEC 15/2014, verifica-se que o Núcleo de Engenharia e Obras deste E. Tribunal opinou pelo afastamento da irregularidade.

3.2 Verificou-se, nos termos do RA-O 31/2009, a recomendação pela equipe técnica, constantes à fl. 410, a ser feita à atual administração, com o objetivo de zelar pela formalização de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação, em homenagem ao princípio da eficiência.

3.3 Assim, inexistindo irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV/8, c/c art. 329, § 6º; no art. 207, inciso V10, e no art. 38, inciso II, c/c art. 30311, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomende à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação bem como proceda ao arquivamento do processo. - grifei e negritei Por sua vez o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos do Parecer PPJC nº 2407/2015.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, contidos e relatados no Relatório de Auditoria Especial RA-O 31/2009 e ITI 765/2009, e analisados pela IEC 15/2014, verifica-se que o Núcleo de Engenharia e Obras deste E. Tribunal opinou pelo afastamento da irregularidade.

3.2 Verificou-se, nos termos do RA-O 31/2009, a recomendação pela equipe técnica, constantes à fl. 410, a ser feita à atual administração, com o objetivo de zelar pela formalização de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação, em home-

nagem ao princípio da eficiência.

3.3 Assim, inexistindo irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º; no art. 207, inciso V, e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomende à atual Administração que observe as formalidades de seus atos, em especial quanto a revogação da dispensa de licitação bem como proceda ao arquivamento do processo. – grifei e negritei

De fato, entendo que os atos analisados no bojo destes autos são regulares, visto que tidos por suficientes os argumentos trazidos pelos defendentes, vez que a equipe desta Instrução de Engenharia, utilizando o SISDea, software de auxílio de serviços de avaliações comparativas de mercado imobiliário entendeu como fixados valores dentro de parâmetros aceitáveis ao aceitar os argumentos trazidos pelo defendente.

Deste modo, acompanhando o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, considerando-se regulares os atos de gestão então analisados, dando-se ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5586/2007, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar regulares os atos de gestão analisados, dando-se ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão, arquivando-se os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-519/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3204/2015

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE/2014

RESPONSÁVEL -GILSON DANIEL BATISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Viana, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 320/2015 (fl. 01), sugeriu a notificação do Senhor Gilson Daniel Batista.

Ato contínuo, a área técnica, por meio da 3ª Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 119/2015, de folha 07, opinou pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do despacho da lavra de seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, em conso-

nância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 119/2015, de folha 07, *litteris*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à Prestação de Contas do 6º bimestre/2014 do Fundo Municipal de Saúde de Viana foi sanada.

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 6º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 6º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3204/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-520/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3268/2015

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTO -REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE -PROFARMA SPECIALTY S/A

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - NÃO CONHECER - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada por Profarma Specialty S/A, recebida por esta Corte de Contas em 17/03/2015, sob protocolo nº 52102/2015-1, relatando supostas irregularidades cometidas nos exercícios de 2014 e 2015, pelo ordenador de despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Cariacica, em razão da ausência de pagamento de produtos fármacos, no valor de R\$ 9.822,84, adquiridos pela municipalidade por intermédio do Regão Eletrônico nº 099/2013.

Instada a se manifestar, a 3ª Secretaria de Controle Externo - SCE, através da Manifestação Técnica Preliminar Nº MTP 270/2015, de folhas 91/99, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade (clareza e elementos de convicção), com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência a Representante por seu patrono.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 130, acompanhou o entendimento da área técnica, opinando também pelo não conhecimento da representação em apreço.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo não conhecimento da presente representação, com o consequente arquivamento, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme antes aventado.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 270/2015, de folhas 91/99, *verbis*:

[...]

b) ART. 186 DO REGIMENTO INTERNO

E dentre os requisitos de admissibilidade da representação em face de licitação, ato e contrato, consta expressa a exigência de ser redigida com *clareza e conter os elementos de convicção*, pena de não conhecimento, inteligência do artigo art. 177, I, e § 1º, e 186, do Anexo Único da Resolução TC 261/132.

Sobre o ponto, convém destacar que não se trata aqui de um simples cidadão imbuído do nobre espírito de evitar o uso indevido dos recursos públicos, mas de sociedade empresária do ramo de distribuição e comercialização de produtos farmacêuticos e medicinais, que se faz, inclusive, representada por advogado.

Vale dizer, na condição de licitante e contratada, é de rigor pressupor que a denunciante tenha conhecimento das regras do procedimento licitatório e dos seus respectivos termos, por isso a precisão e clareza no uso do vernáculo se impõe juntamente com a demonstração dos elementos de convicção.

b.1) No entanto, a análise dos autos revela, de um lado, a falta de clareza quando o postulante pretende seja deflagrada uma auditoria nas prestações de contas da representada, a fim de verificar se a ordem cronológica de pagamento vem sendo cumprida e se as contas públicas estão seguindo todos os ditames normativos, vide item *a* dos *pedidos*, sendo caso mesmo de pedido inexecutável, por não factível uma auditoria de objeto e período tão abrangentes. Falta a inexorável delimitação do período e objeto para auditoria. Resulta implícita que pretende o denunciante seja deflagrada fiscalização de todo o exercício de 2014 e 2015 até esta data, a fim de verificar se todos os processos de pagamento obedeceram a ordem cronológica, bem ainda se as contas públicas seguem os ditames normativos.

Outrossim, é cediço que o trabalho de auditoria, por fiscalização, desenvolvido pelos auditores de recursos públicos desta Corte se pauta pela técnica da amostragem, que consiste em definir um valor ou ainda um percentual da despesa ou dos atos/fatos da Administração a ser examinado, dentro de um determinado período, metodologia esta que se afigura incompatível com o pleiteado, relativamente para proceder ao exame da ordem cronológica de todos os processos de pagamento e do cumprimento de todos os ditames normativos nas contas públicas.

b.2) De outro, nota-se a ausência dos elementos de convicção, já que a representante não apresenta qualquer indício de descumprimento da ordem de pagamento pela Municipalidade, como ausente comprovante da cobrança amigável, na forma propalada na denúncia:

A REPRESENTANTE entrou em contato por telefone e, inclusive, enviou 03 (três) cartas de cobrança à REPRESENTADA, sem alcançar êxito.

É forçoso asseverar que, a realização da despesa pública deve ob-

servar rigorosamente as fases impostas na Lei nº 4.320/1964, que prevê o empenho, a liquidação, e o pagamento.

O empenho por si só não obriga ao pagamento da despesa, segundo a dicção do art. 58 (art. 58 da lei nº 4.320/64): "*O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*".

Por outro lado, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sendo que *para cada empenho será extraído um documento denominado 'Nota de Empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria* (art. 61 da Lei 4.320/64).

Deste molde, perfilhando a jurisprudência do c. TCU, tem-se como finalidades do empenho:

firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa;

dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta da classificação orçamentária;

assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor;

servir de base à liquidação da despesa;

contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos.

A seguir vem a fase da liquidação, em que cumpre à Administração verificar se o produto ou serviço foi adquirido e entregue pelo contratado, em conformidade com o avençado:

"A realização da despesa compreende, além do empenho, duas etapas finais: liquidação – quando se comprova se o credor cumpriu as obrigações objeto do empenho visando apurar:

- a origem e o objeto do que se deve pagar;

- a importância exata a pagar; e

- a quem se deve pagar". (IN/DTN nº 10/91).

Por conseguinte, a *liquidação da despesa deverá ser feita quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, com base:*

no contrato, convênio, acordo ou ajuste, se houver;

no empenho da despesa;

em nota fiscal ou documento equivalente;

De outro modo, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação". (art. 63 e § 1º da Lei nº 4.320/64).

Por último, e dependente da regularidade das demais, vem a fase do pagamento, que corresponde ao terceiro estágio da despesa pública. Este se caracteriza pela emissão da ordem bancária em favor do credor: "A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)

Todavia, no caso em exame, ao contrário do alegado, o denunciante não logrou demonstrar sequer a solicitação de pagamento, tampouco a liquidação da despesa.

Nesta esteira, ante o inexorável caráter genérico da representação, pela falta de delimitação quanto aos fatos a serem objeto de apuração, e a ausência de elementos de convicção, notadamente aqueles capazes de demonstrar a liquidação regular da despesa, condição *sine qua nom* para o pagamento, pois não trazido aos autos nenhum elemento de prova com data posterior à entrega dos produtos, de modo a tornar indubitado que tudo se aviu conforme o apurado.

Desta forma, não deve ser admitida representação em desacordo com a lei.

c) DEMAIS ÓBICES

c.1) A admissibilidade da representação ainda esbarra no insuperável óbice decorrente do descumprimento do pactuado pela contratada, que, com efeito, impactará na liquidação da despesa, ressalve-se.

Explica-se: O instrumento de contrato anexado aos autos dispõe em seu Anexo XV que a contratada deverá efetuar a entrega do objeto da autorização de fornecimento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da solicitação.

No caso, a autorização de fornecimento nº 110/2014 fora expedida em 25/06/2014.

Porém, a entrega somente se efetivara em 30/09/2014, ou seja,

mais de 90 (noventa) dias após, o que deixa indubitado o descumprimento contratual.

c.2) Ademais, objetiva o postulante a cobrança nesta via processual dos valores que não lhe foram pagos na via administrativa, pedido que se revela juridicamente impossível perante esta Corte, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC, senão vejamos os seguintes excertos:

[...]

Confirma isso, o fato da representante ter formulado mais 03 (três) representações em iguais moldes, todas inadmitidas pela área técnica, vide documentos anexos.

[...]

Acaso realmente enfrentasse dificuldades sérias para honrar seus compromissos financeiros, a denunciante já teria ajuizado a competente cobrança, até mesmo concomitantemente a presente postulação, o que não se verifica no caso concreto.

Destarte, o inadimplemento contratual por parte da contratada e a manifesta incompetência absoluta desta Corte de Contas para conhecer de cobrança de possível débito, em desfavor da Administração Pública Municipal, resulta ser hipótese típica de não admissão da representação.

III – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIA RELATIVAMENTE AO FATO NARRADO

Após consulta interna, referente ao exercício de 2013, verifica-se que o ponto em exame não fora objeto de auditoria por esta Corte de Contas.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face da insubsistência dos indícios de irregularidade contidos na denúncia, urge sugerir ao e. Relator os seguintes encaminhamentos:

1) Não conhecer da representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade supracitados (clareza e elementos de convicção), juntamente com o inadimplemento contratual por parte da contratada, bem ainda a incompetência desta Corte de Contas para conhecer de cobrança e promover a execução de débito em desfavor da Administração Pública Municipal, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito;

2) DAR CIÊNCIA da decisão à representante, por intermédio de seu patrono. – grifei e negritei

Compulsando os autos, verifica-se que falta clareza na peça inicial, de fls. 01/9, não contendo os elementos de convicção para formar o embasamento deste magistrado de contas, tal qual indicado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Sobre o tema, denúncia ou representação perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de início de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – grifei e negritei.

Em sendo assim, resta evidente que a presente Representação não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no supracitado dispositivo, notadamente pela inexistência de clareza das informações e ausência dos elementos de convicção, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 621/12.

Desse modo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, formulada pela Profarma Specialty S/A, pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade, na forma do artigo 177, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, dando-se ciência aos interessados.

VOTO, por fim, no sentido de que após, cumpridas as formalidades devidas, em não havendo expediente recursal, archive-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3268/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DO PLENÁRIO

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER/CONSULTA TC-004/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-985/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - PEDRO VALANI DA CRUZ

EMENTA: A) POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ATRAVÉS DE PROGRAMAS E POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO - B) DEVE HAVER EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - REQUISITOS: INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO, AVALIAÇÃO PRÉVIA, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS, PREVISTOS NO CAPUT DO ARTIGO 37, E EVENTUAIS PROIBIÇÕES DECORRENTES DE ANO ELEITORAL - RESSALTA-SE SER MAIS ADEQUADO AO INTERESSE PÚBLICO OS INSTITUTOS DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DOAÇÃO COM ENCARGOS - C) POSSIBILIDADE DE SE RETIRAR CLÁUSULA DE RETROCESSÃO DAS DOAÇÕES EFETIVADAS PELO MUNICÍPIO - ADMITE-SE QUE OS MUNICÍPIOS LEGISLEM, AUTONOMAMENTE, SOBRE A MATÉRIA - D) IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DA CLÁUSULA DE REVERSÃO, POR LEI MUNICIPAL, NAS DOAÇÕES COM ENCARGOS - OS MUNICÍPIOS NÃO PODEM LEGISLAR DE FORMA DIVERSA DO QUE A UNIÃO LEGISLOU.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-985/2014, em que o Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Sr. Pedro Valani da Cruz, formula consulta a este Tribunal, no sentido de obter esclarecimentos acerca das seguintes dos seguintes questionamentos:

a) É possível o Município realizar a doação de imóveis para pessoas jurídicas de direito privado através de programas e políticas de desenvolvimento?

b) Em caso positivo, como deverá o Município proceder?

c) Efetivada a doação poderá o Município retirar, mediante lei, a cláusula da retrocessão?

d) Na doação com encargos, estipulado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, satisfeito os encargos, poderá o Município autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar

tar Estadual nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder os questionamentos elaborados pelo Consulente nos termos da Instrução Técnica OTC-16/2014, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcritos:

Orientação Técnica em Consulta OTC-16/2014:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Pedro Valani da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, solicitando resposta para as seguintes indagações:

[...]Utilizando-se da faculdade prevista nos artigos 233 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, e com o objetivo de sanar estas dúvidas formulamos a presente consulta, objetivando esclarecer os seguintes pontos: a) é possível o Município realizar a doação de imóveis para pessoas jurídicas de direito privado através de programas e políticas de desenvolvimento? b) em caso positivo, como deverá o Município proceder? c) efetivada a doação poderá o Município retirar, mediante lei, a cláusula da retrocessão? d) na doação com encargos, estipulado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, satisfeito os encargos, poderá o Município autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau?

A presente Consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas, juntamente com o parecer técnico da Procuradoria Geral da Câmara (fls. 5/11). Em seguida, os autos vieram encaminhados a esta 8ª Secretaria de Controle Externo, para análise.

É o breve relatório.

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito da presente consulta, faz-se necessário apreciar se estão presentes os seus requisitos de admissibilidade. Verifica-se, primeiramente, que o artigo 122, Parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), assim dispõe:

Art. 122.

§ 1º. A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

Ser subscrita por autoridade legitimada;

Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

Conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

Não se referir apenas a caso concreto;

Estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

No tocante ao requisito constante do artigo 122, Parágrafo 1º, inciso I, observa-se que a definição de autoridade competente encontra-se em suas balizas nos incisos I a VII, do *caput* do referido dispositivo que assim dispõem:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

Secretário de Estado;

Presidente das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista, cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. Grifo nosso.

Sendo o Consulente o Presidente da Câmara Municipal de Castelo e estando devidamente qualificado nos autos, em que consta o seu nome legível e a sua assinatura, encontra-se atendido o primeiro requisito.

Quanto à matéria suscitada, entende-se que há pertinência com a atuação desta Corte de Contas (artigo 122, Parágrafo 1º, inciso II), uma vez que, o que se questiona é a possibilidade de doação de imóveis públicos a pessoas jurídicas de direito privado, através de programas e políticas de desenvolvimento.

Verifica-se também que os autos encontram-se instruídos com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em observância ao disposto no artigo 122, Parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Além dos requisitos já referenciados, o tema ora em debate possui relevância jurídica, econômica e social, uma vez que se trata da regular disponibilidade de imóveis públicos, restando atendido o

disposto no artigo 122, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica desta Corte, que assim dispõe:

Artigo 122.

§ 2º. Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Ressalta-se, ainda, que há indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada e também do dispositivo legal sobre o qual se sustenta (art. 17, da Lei nº 8.666/93), concluindo-se que a consulta não se refere exclusivamente a caso concreto, nos termos do artigo 122, Parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica, razão pela qual, opina-se pelo CONHECIMENTO da presente consulta.

III- MÉRITO:

A dúvida da presente consulta refere-se à possibilidade de um Município realizar doações de imóveis públicos a pessoas jurídicas de direito privado, através de programas e políticas de desenvolvimento e, em caso positivo, como tais doações poderiam ser efetivadas. Além disso, questiona-se sobre a admissibilidade da retirada, mediante lei, da cláusula de retrocessão e também da cláusula de reversão, esta última, após serem satisfeitos os encargos, nas doações que os exigem.

A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 17, inciso I e Parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem, in verbis:

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

O dispositivo é dúbio e evado de defeito de técnica legislativa, uma vez que cuida de dois temas diversos e inconfundíveis. Disciplina, conjuntamente, os requisitos da alienação de bens e direitos da Administração Pública e as hipóteses de licitação dispensada. Neste sentido, em algumas passagens estabelece limitações e exigências para a alienação de bens públicos e, em outros tópicos, prevê os pressupostos para a realização de uma contratação direta. Em outras palavras, é necessário cautela para distinguir as hipóteses em que a exigência legal se dirige à validade da alienação, daquelas em que a alienação é possível, dependendo, contudo, de prévia licitação.

Deste modo, da leitura do artigo 17, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.666/93 surge a seguinte dúvida: de um lado interpreta-se que o dispositivo estaria proibindo as doações de imóveis públicos a particulares, permitindo-as apenas para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. De outro, a interpretação de que tais doações seriam admissíveis, desde que realizadas mediante licitação, na modalidade de concorrência.

A dúvida a respeito da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo foi discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, cuja ementa assim dispõe:

CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. A Lei nº 8.666, de 21.06.93. I. Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. Cautelar deferida, em parte.

Conforme se verifica, a medida cautelar foi deferida em parte, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na alínea "b" do inciso I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93 e de seu Parágrafo Primeiro.

Isso porque, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação ao dispositivo referenciado, não seria cabível falar em normas gerais, que são as únicas que o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal obriga que sejam da competência privativa da União, *in litteris*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII. normas gerais de licitações e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Sobre o conceito de normas gerais, o voto do Ministro Relator Carlos Velloso, assim afirmou:

[...] Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, 'são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que 'não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos básicos' (Alice Gonzalez Borges, 'Normas gerais nas licitações e contratos administrativos, RDP 96/81).

Observa-se, que o artigo 17, I, b, da Lei nº 8.666/93, ao restringir as doações apenas a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, não o faz por meio de normas gerais, o que representa vedação, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, do direito disporem de maneira diversa sobre seus próprios bens. Neste sentido, tal previsão restritiva só tem validade para a própria União.

No que se refere, no entanto, aos requisitos exigidos para a realização de doações de bens públicos, em especial, a exigência de licitação na modalidade de concorrência, sem dúvida alguma, que se tratam de normas gerais, conforme entendimento do Ministro Relator, na Ação Direta de Inconstitucionalidade referenciada, que assim manifestou-se em seu voto:

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. Não vincularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial[...]. Empréstimo, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale

dizer, no âmbito da União Federal.

Marçal Justen Filho interpretou da mesma forma o artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93:

A redação da alínea "b" produz perplexidade, eis que induz a impossibilidade de doação de bens públicos para particulares. Interpretação dessa ordem torna o dispositivo inconstitucional e não aplicável às demais órbitas federativas. Aliás, este último entendimento foi adotado pelo STF, ao examinar a liminar em ação direta de inconstitucionalidade, tema ao qual se retornará. Ora, vedar a doação de bens públicos a particulares ultrapassa largamente a competência legiferante ordinária. Trata-se de disposição sobre a estrutura das competências do ente federativo. Seria um despropósito editar leis assim dispondo, tal como ultrapassaria os limites do cabível uma lei federal pretender disciplinar a utilização de bens e direitos de outros entes integrantes da Federação. A única interpretação razoável para o dispositivo é considerar que a ressalva da segunda parte se relaciona com as hipóteses de dispensa de licitação. Ou seja, será dispensável a licitação para doação de bens públicos quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo. Se a licitação tiver por destinatário um particular, será obrigatória a licitação.

Conforme se pode verificar, contudo, as doações de bens públicos a pessoas privadas dependem do atendimento de alguns requisitos previstos também no artigo 17, da Lei 8.666/93, que devem ser cumpridos por todos os entes políticos, uma vez que são normas gerais. São eles: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.

Assim, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta sobre a matéria:

Como relatado, o consultante apresenta dúvida calcada na constitucionalidade da doação de lotes, localizados em área de propriedade do Município, para pessoas carentes que nela já residam e, ainda indaga, alternativamente, acerca da aplicabilidade do instituto da cessão real de uso à hipótese. Partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos do art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento desse egrégio Plenário, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mas a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, somente à União. Mais especificamente, na Consulta n. 498.790, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, esse Plenário afirmou que, os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes: 1-Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal); 2- Autorização legislativa e 3- Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

No entanto, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, a consulta acima referenciada faz importante alerta, em especial, sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município, conforme se transcreve a seguir:

Entretanto, a hipótese questionada nesta consulta (doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes), na forma como foi apresentada, parece não se amoldar a essa questão. A mera doação de imóvel municipal ocupado por particulares, mesmo que carentes, há vários anos, no meu entendimento, não possui carga de interesse público suficiente a se configurar justificativa para atos de alienação gratuita de domínio imobiliário. Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da

supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional. Deve-se-ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica e, por fim, inviabilizar a proliferação do fisiologismo e do clientelismo.

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Ademais, ressalta-se ser imprescindível a observância das limitações previstas na Lei Federal nº 9.504/97 (Código Eleitoral), no que se refere à possibilidade de realização de doações em ano eleitoral. Mesmo assim, embora não exista expressa vedação sobre a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados, esta espécie de alienação não se revela a mais adequada ao interesse público.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.

No mesmo sentido, a consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já referenciada, que assim dispôs:

Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já reconhecidos por este Tribunal, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel.

Deste modo, conclui-se que, a doação de imóveis públicos a pessoas privadas não é o instrumento mais adequado à preservação do interesse público, tendo em vista que, é possível atingir os mesmos objetivos, sem os riscos de dilapidação do patrimônio público, por intermédio do instituto da concessão de direito real de uso.

Também seguem esta mesma orientação, diversos julgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mencionados na consulta proposta pela Câmara Municipal de Ilhota, conforme transcreve-se a seguir:

Cabe distinguir os prejudgados relacionados e transcritos (250, 969, 1077, 1344, 1596 e 1852) todos eles conduzem à adoção preferencial da forma concessão de direito real de uso em lugar da hipótese de doação prevista na Lei de licitações.

Sobre a concessão de direito real de uso manifesta-se José dos Santos Carvalho Filho:

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Além da concessão de direito real de uso, outra possibilidade é a doação com encargos, que pode ser utilizada, sempre que o interesse público puder indicar ser a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa, conforme mencionou o Tribunal de Contas do Paraná em seu portal de notícias:

Ao doar um imóvel público a particulares com o objetivo de incentivar a produção e a geração de empregos, o gestor público deverá analisar cada caso com cautela e aplicar os institutos jurídicos da transferência de propriedade adequados a cada um deles. Esta foi a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, ao esclarecer dúvida acerca da interpretação de consulta já respondida no ano de 2007 e versando sobre estas formas de transferência de propriedade de bens imó-

veis. Segundo a Secretaria, a concessão de direito real de uso tem desvantagens em relação à doação com encargos, visto que esta última, ao contrário da primeira, permite a obtenção de empréstimos bancários com a utilização do próprio imóvel concedido como garantia do financiamento [...] Segundo o relator da consulta, conselheiro Nestor Baptista, é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado a particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público. No caso de doação com encargos, o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo de cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

As doações com encargos têm previsão nos Parágrafos 4º e 5º, do Artigo 17, da Lei nº 8.666/93, que não foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, portanto, devem ser regularmente cumpridos. Os referidos dispositivos assim dispõem:

Artigo 17.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do doador.

Deste modo, acerca do questionamento do Consulente, sobre, se nas doações com encargos, uma vez satisfeitos estes, poderiam os Municípios autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau, cabe fazer a seguinte consideração: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, os Estados, o Distrito Federal e Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos não são uma faculdade e sim uma imposição, que não podem ser excluídas, nem mesmo por lei municipal.

Por fim, quanto ao questionamento do consulente, sobre a possibilidade de se retirar por lei, a cláusula de retrocessão, o Parágrafo 1º, do Artigo 17, da Lei nº 8.666/93, impõe que, cessadas as razões que justificaram a doação, o bem imóvel doado reverterá ao patrimônio do doador, vedada a sua alienação pelo beneficiário, in verbis:

Artigo 17.

Parágrafo 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Sobre o referido dispositivo, salienta-se que, diversamente dos Parágrafos 4º e 5º da Lei de Licitações, ele teve a sua vigência suspensa, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 927-3), em relação aos demais entes federativos, e, sendo assim, cabe aos Municípios disporem livremente sobre a matéria.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o CONHECIMENTO da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Artigo 122, da Lei nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Quanto ao mérito responde-se a consulta nos seguintes moldes:

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

Mesmo assim, ressalta-se serem mais adequados ao interesse público, os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinadas pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em

casos de doações efetivadas pelo Município, entende-se que, em se tratando da previsão do artigo 17, Parágrafo 1º, que teve a sua eficácia suspensa, por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 927-3, em relação aos demais entes federativos que não a União, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca do questionamento sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Pedro Valani da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no sentido de ser respondida a seguinte indagação:

[...]Utilizando-se da faculdade prevista nos artigos 233 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, e com o objetivo de sanar estas dúvidas, formulamos a presente consulta, objetivando esclarecer os seguintes pontos:

- é possível o Município realizar a doação de imóveis para pessoas jurídicas de direito privado através de programas e políticas de desenvolvimento?
- em caso positivo, como deverá o Município proceder?
- efetivada a doação poderá o Município retirar, mediante lei, a cláusula da retrocessão?
- na doação com encargos, estipulado o prazo do seu cumprimento e a cláusula de reversão, satisfeito os encargos, poderá o Município autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau?

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Com efeito, encontra-se o seguinte no art.122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-LOTCEES) :

Art.122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- ser subscrita por autoridade legitimada;
- referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- não se referir apenas a caso concreto;
- estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto à autoridade legitimada, definida no art. 122, § 1º, I, do referido diploma normativo, verifica-se :

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- Presidente da Assembléia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça
- Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- Secretário de Estado;
- Presidente das comissões permanentes da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- Diretor presidentes de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

III FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela área técnica:

Sendo o consulente Presidente da Câmara Municipal de Castelo, encontra-se atendido o primeiro requisito, previsto no art.122, II da legislação aplicada. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura, previsto no art. 122 §1º, I.

Quanto a matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal conforme dispõe art. 122, §1º, II, pois a questão se pauta na possibilidade de doação de imóveis públicos a pessoas jurídicas de direito privado, através de programas e políticas de desenvolvimento.

Quanto à relevância jurídica, econômica e social disposta no art.122, § 2º da referida Lei percebe-se que o tema trata de regular disponibilidade de imóveis públicos.

Constata-se também no relatório, que há indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada e também do disposto legal sobre o qual se sustenta (art. 17, da Lei nº 8.666/93), conclui-se que a

consulta não se refere a caso concreto, conforme dispõe o art. 122, §1º, IV, conforme se observa na leitura do relatório.

Por derradeiro, confere-se que os autos encontram-se instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em inobservância ao disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. Diante do exposto, reconhecendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, sugere-se pelo CONHECIMENTO da presente consulta.

III – VOTO

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Art. 122, da Lei nº 621/2012.

Quanto ao mérito, VOTO para que seja respondida nos seguintes termos:

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

Mesmo assim, ressalta-se serem mais adequados ao interesse público, os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinadas pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo Município, entende-se que, em se tratando da previsão do artigo 17, Parágrafo 1º, que teve a sua eficácia suspensa, por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 927-3, em relação aos demais entes federativos que não a União, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.

Por fim, acerca do questionamento sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-035/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-4214/2008 (APENSO: TC-2750/2007)**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**RECORRENTE** - WALDELES CAVALCANTE**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - PREFEITOS: EDSON HENRIQUE PEREIRA E WALDELES CALVACANTE - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - MANTER PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS - PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: RELATÓRIO

Cuidam os autos de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. WALDELES CAVALCANTE, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, face ao parecer prévio 078/2008 que recomendou ao legislativo municipal a Rejeição de contas nos seguintes termos:

I.1 - Ausência de comprovação da origem dos créditos suplementares no valor de R\$ 289.763,13 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Três Reais e Treze Centavos), descumprido o artigo 167, inciso V da CF/88

I.2 - Realização de despesa com pagamento de pessoal sem prévio empenho no valor de R\$ 3.998.593,69 (Três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar, ferindo os artigos 59 e 60 da Lei 4.320/64 e NBC T1.

I.3 - Ausência de destinação do valor de R\$ 222.624,17 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos vinte e quatro reais e dezessete centavos) contabilizados como Transferência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco e contabilizado pela prefeitura - Despesa Extra-orçamentária no Balanço Financeiro mas que não foi realizado o repasse, contradizendo o art. 85 da Lei 4.320/64.

I.4 - Realização de despesa com pagamento de pessoal do Fundo Municipal de Saúde sem prévio empenho no valor de R\$ 54.221,62 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar, ferindo os artigos 59 e 60 da Lei 4.320/64.

I.5 - Inexistência da composição patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Rural de Barra de São Francisco numa diferença a menor de R\$ 11.935,00 (Onze Mil, Novecentos e trinta e cinco Reais) referentes ao erro de transferência de saldo do exercício de 2005 e mantida em 2006, em detrimento do art. 85 da Lei 4.320/64.

I.6 - Ausência de destinação do valor de R\$ 13.131,36 (Treze Mil, Cento e Trinta e um Reais e Trinta e Seis Centavos) contabilizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barra de São Francisco como Receita Extra-orçamentária no Balanço Financeiro mas que não foi realizado o repasse, contradizendo o art. 85 da Lei 4.320/64.

I.7 - Consolidação indevida da Câmara Legislativa e das autarquias municipais, desobedecendo o art. 50, inciso III da Lei 101/00 c/c art. 110, parágrafo único da Lei 4.320/64).

I.8 - Divergência de R\$ R\$ 367.420,00 (Trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) entre o valor dos Bens Imóveis do Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o constante do levantamento apresentado na citação - art. 95 e 96 da Lei 4.320/64.

I.9 - Divergência de R\$ 418.068,54 (Quatrocentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) na consolidação das baixas dos bens patrimoniais em estoque e de R\$ 272.407,78 (Duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) na de aquisição de prédios e casas - art. 85 da Lei 4.320/64

I.10 - A ausência de compreensibilidade na Contabilização de Outras interferências passivas financeiras como variação passiva, no montante de R\$ 349.389,90 contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade T 1, subitem 1.6.2.

I.11 - Divergências de R\$ 119.480,98 (Cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) na composição patrimonial (saldo bancário) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barras de São Francisco e de R\$ 11.935,00 (Onze mil, novecentos e trinta e cinco reais) do saldo bancário do Fundo de Desenvolvimento Rural detectadas na consolidação do Demonstrativo das Dívidas Flutuantes - art. 85 da Lei 4.320/64.

I.12 - Não Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Infringência legal: ao art. 60, § 5º do ADCT da CRF/88.

Notificado da análise das contas, através do termo de Notificação n.º 600/2008, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Recon-

sideração objetivando tornar sem efeito o Parecer Prévio exarado por este Tribunal.

Encaminhado os autos à área técnica a 6ª Secretaria de Controle Externo que confeccionou a Manifestação Contábil de Recurso - MCR 03/2014, concluindo nos seguintes termos:

Foram examinados os argumentos e documentos encaminhados pelo recorrente em face do o Parecer Prévio 078/2008, de 29/04/2008, sendo mantidos os procedimentos irregulares nos seguintes subitens:

2.5. Inexistência da composição patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Rural de Barra de São Francisco numa diferença a menor de R\$ 11.935,00 (Onze Mil, Novecentos e trinta e cinco Reais) referentes ao erro de transferência de saldo do exercício de 2005 e mantida em 2006

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

2.6. Ausência de destinação do valor de R\$ 13.131,36 (Treze Mil, Cento e Trinta e um Reais e Trinta e Seis Centavos). contabilizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barra de São Francisco como Receita Extra-orçamentária no Balanço Financeiro mas que não foi realizado o repasse

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

2.7. Consolidação indevida da Câmara Legislativa e das autarquias municipais

Base legal: art. 50, inciso III da Lei 101/00 c/c art. 110, parágrafo único da Lei 4.320/64).

2.8. Divergência de R\$ R\$ 367.420,00 (Trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) entre o valor dos Bens Imóveis do Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o constante do levantamento apresentado na citação

Base legal: art. 95 e 96 da Lei 4.320/64.

2.9. Divergência de R\$ 418.068,54 (Quatrocentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) na consolidação das baixas dos bens patrimoniais em estoque e de R\$ 272.407,78 (Duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) na de aquisição de prédios e casas

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

2.10. A ausência de compreensibilidade na Contabilização de Outras interferências passivas financeiras como variação passiva, no montante de R\$ 349.389,90

Base legal: Norma Brasileira de Contabilidade T 1, sub item 1.6.2.

2.11. Divergências de R\$ 119.480,98 (Cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) na composição patrimonial (saldo bancário) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barras de São Francisco e de R\$ 11.935,00 (Onze mil, novecentos e trinta e cinco reais) do saldo bancário do Fundo de Desenvolvimento Rural detectadas na consolidação do Demonstrativo das Dívidas Flutuantes

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

Isso posto, em obediência à alínea "d", do art. 66, da Resolução TCEES 182/2002, propõe-se encaminhar os autos à 8ª Controladoria Técnica, objetivando a instrução processual..

Após os autos foram encaminhados a 8.ª Secretaria de Controle Externo, em manifestação do Auditor de Controle Externo na INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSO - ITR 30/2014, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 03/2014 (fls. 248/271) exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial de Contas, por meio do MMPC 707/2014 de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva Vieira, manifestou-se nos termos da ITR 30/2014, fl. 274-278.

Após os autos vieram a este gabinete para manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Sopesando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual. Considerando também que o Recorrente teve conhecimento do teor do Parecer Prévio TC 078/2008, por meio do termo de notificação nº 600/2008, na data de 04/06/2008 e juntado em 25/06/2008 e em 25/07/2008, o recorrente interpôs suas razões recursais, portanto, sendo tempestivo o manejo do Recurso de Reconsideração. Preliminarmente, pretende o Recorrente que seja afastada a sua responsabilidade, pois os atos que teria praticado no exercício de 2006, não teriam causado grave dano ao erário, e sequer, foram praticados de forma viciada, quer seja na modalidade dolosa, ou culposa.

No que diz respeito a preliminar aventada pelo recorrente, tenho que não se trata de matéria cuja análise possa ser realizada sem análise probatória, o que inviabiliza de plano o acolhimento da preliminar apurada.

Ademais, quanto à alegação de que os atos do gestor administrando a máquina pública, não foram praticados com dolo ou culpa, entendo, que tal assunto refletiria diretamente na natureza da responsabilidade do Recorrente, na gestão da coisa pública, tal responsabilidade é objetiva, dispensando, portanto, a análise do elemento volitivo do agente, quer ser doloso ou culposos, quando a prática dos atos forem considerados irregulares.

No que se refere a ausência de grave dano ao erário, tal alegação também não merece prosperar, pois existem outros atos ilícitos de natureza administrativa, que não causam dano ao erário, e nem por isso, passam a ser irregulares, como é o caso dos atos administrativos violadores de princípios administrativos, previstos no art. 11 da lei 8249/95 – Lei de Improbidade administrativa.

Desta sorte, pelos argumentos acima, entendo que as prefaciais suscitadas não merecem prosperar, passo agora à análise do mérito.

Quanto ao mérito das razões recursais, para melhor compreensão dos fundamentos apresentados, pauto conforme a ordem das irregularidades apresentadas:

2.1. Ausência de comprovação da origem dos créditos suplementares no valor de R\$ 289.763,13 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Três Reais e Treze Centavos)

Como já exposto, este item tratou de matéria contábil, onde fora analisado pela 1.ª Secretaria de Controle Externo em MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSO – MCR N.º 003/2014, confeccionada pelo Sr. Fausto de Freitas Corradi, onde passamos a transcrição:

Dos Fatos:

O ente foi notificado para apresentar os documentos legais que justifiquem a realização dos créditos adicionais no valor de R\$ 290.033,13 (créditos suplementares) e R\$ 224.014,61 (créditos especiais e extraordinários) que não tiveram sua fonte identificada.

ANÁLISE TÉCNICA:

O gestor encaminhou os decretos que demonstram a origem dos recursos correspondentes ao valor retificado, cumprindo o que determina o artigo 167, inciso V da CF/88.

Portanto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

Alinhando-me ao posicionamento técnico da 6.ª Secretaria de Controle Externo, devidamente ratificada pela 8.ª Secretaria de Controle Externo na ITR 30/2014, AFASTO A IRREGULARIDADE consubstanciada na ausência de comprovação de origem dos créditos suplementares.

2.2. Realização de despesa com pagamento de pessoal sem prévio empenho no valor de R\$ 3.998.593,69 (Três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar.

Igualmente analisado pela 6.ª Secretaria de Controle Externo em MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSO – MCR N.º 003/2014, passo a transcrição:

Dos fatos:

As contas contábeis Despesas a Regularizar (R\$ 3.998.593,69 – Receita Extra-Orçamentária e R\$ 3.496.077,62 – Despesa Extra Orçamentária) não se revestem de compreensibilidade uma vez que não evidenciam a natureza dos elementos patrimoniais que nela se encontram acobertados. Como a compreensibilidade é um dos atributos da informação contábil previsto na Norma Brasileira de Contabilidade T 1, sub item 1.6.2, aos gestores foram solicitadas explicações das motivações da manutenção dessa inconsistência técnica considerando que em 2005 o ente se omitiu a responder a tal citação e por isso foi considerada irregular essa conduta.

Das justificativas:

Foi a seguinte a manifestação do ente quanto a esta inconsistência: "No balanço do exercício de 2005 aparece um saldo de R\$ 502.516,07 (Quinhentos e Dois Mil, Quinhentos e Dezesesseis Reais e sete Centavos) com o título de DESPESA A REGULARIZAR que se tratava de pagamento de pessoal pago sem que havia sido empenhado no exercício, ficando portanto, a regularizar no exercício de 2006.

Durante o exercício de 2006, mais especificamente até outubro/06 também ocorreram pagamento de pessoal sem que houvesse possibilidade de empenhar por insuficiência de dotação orçamentária no total de R\$ 3.496.077,62 (Três Milhões, quatrocentos e Noventa e Seis Mil, Setenta e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Ainda no exercício de 2006, quando da apuração do excesso de arrecadação foi suplementado as dotações orçamentárias de pessoal que estava até então sem saldo para empenhar e foi contabilizado orçamentariamente todo o valor pendente de empenho que era R\$

3.998.593,69 (Três Milhões, Novecentos e Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Nove Centavos), ficando portanto regularizado dentro do exercício todas as pendências. Há que se ressaltar que todos os valores trata-se de despesas com pagamento de pessoal (servidores) Municipais".

Da Análise na ITC:

A alegação de que o município efetuou pagamentos sem prévio empenho por si só retrata a ausência de lisura com o patrimônio público em detrimento dos preceitos da Lei 4.320/64 em seus artigos 59 e 60:

"Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

Art. 60 É vedada a realização de despesas sem prévio empenho".

A afirmação de que na época do excesso de arrecadação, a suplementação das dotações orçamentárias de pessoal que estavam sem saldo tornou "regularizado dentro do exercício todas as pendências" é equivocado por não eliminar as divergências entre as execuções orçamentárias e financeiras que, por terem o mesmo orçamento anual como referência, devem ser consonantes entre si.

Ademais, por se tratar de uma situação alheia ao orçamento do exercício seguinte (tanto o valor trazido de 2005 quanto o apurado no final de 2006) não se espera que seja solucionada tal irregularidade durante o mesmo, daí podermos afirmar que a denominação de "Despesas a Regularizar" não é pertinente à procedência e nem à natureza contábil" do montante envolvido.

Portanto, consideramos como irregular a conduta adotada pela municipalidade em desacordo aos artigos 59 e 60 da Lei 4.320/64, no montante de R\$ 3.998.593,69.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 4 e 5):

Figura 1

Análise técnica:

Comprovadamente a irregularidade aconteceu, entretanto, conforme Termo Especial de Posse encaminhado pelo gestor (fls. 12), a irregularidade ocorreu durante a gestão do antecessor Sr. Edson Henrique Pereira não podendo o Sr. Waldeles Cavalcante ser responsabilizado pela inconformidade apurada em análise.

Portanto, considera-se afastada a inconformidade apontada.

Alinhando-me ao posicionamento técnico da 6.ª Secretaria de Controle Externo, devidamente ratificada pela 8.ª Secretaria de Controle Externo na ITR 30/2014, AFASTO A IRREGULARIDADE na realização de despesa de pagamento de pessoal, se empenho previsto, pois é de responsabilidade do gestor anterior, o ex-prefeito Sr. Edson Henrique Pereira.

2.3. Ausência de destinação do valor de R\$ 222.624,17 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) contabilizados como Transferência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco e contabilizado pela prefeitura - Despesa Extra-orçamentária no Balanço Financeiro, mas que não foi realizado o repasse

Em suas razões recursais o recorrente apresenta a seguinte consolidação das receitas e despesas extra-orçamentárias, visando afastar a irregularidade que outrora lhe fora imposta.

Figura 2

Análise técnica:

Diante das informações de consolidação das receitas e despesas extra-orçamentárias do Instituto de Previdência encaminhadas pelo gestor, fica afastada a inconformidade apontada.

Alinhando-me ao posicionamento técnico da 6.ª Secretaria de Controle Externo, devidamente ratificada pela 8.ª Secretaria de Controle Externo na ITR 30/2014, AFASTO A IRREGULARIDADE imputada, neste ponto, ao Recorrente.

2.4. Realização de despesa com pagamento de pessoal do Fundo Municipal de Saúde sem prévio empenho no valor de R\$ 54.221,62 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar.

A área técnica manifestou-se no sentido de que, apesar de comprovadamente irregular, tal acontecimento ocorreu durante a gestão do antecessor Sr. Edson Henrique Pereira não podendo, portanto, o Sr. Waldeles Cavalcante ser responsabilizado pela inconformidade apurada em análise. Desta sorte opinou pelo afastamento da irregularidade.

Desta sorte, alinhando-me ao posicionamento técnico da 6.ª Secretaria de Controle Externo, devidamente ratificada pela 8.ª Secretaria de Controle Externo na ITR 30/2014, AFASTO A IRREGULARIDADE, pois, o ato irregular é de responsabilidade do gestor anterior, o ex-prefeito Sr. Edson Henrique Pereira.

2.5. Inexatidão da composição patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Rural de Barra de São Francisco numa diferença a menor de R\$ 11.935,00 (Onze Mil, Novecentos e trinta e cinco Reais) referentes ao erro de transferência de saldo do exercício de 2005 e

mantida em 2006.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 6):

Figura 3

Análise técnica:

O gestor tanta afastar a inconformidade apontada substituindo os Anexos 13, 14, 15 e 17 da PCA.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

De acordo com as normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamento por qualquer motivo, deve ser realizada na data que for conhecido o fato, acompanhada de todas as informações sobre o lançamento (data do exercício a que se refere, conta contábil e documentos) e de nota explicativa do motivo da retificação.

Sendo assim, diante do exposto, como não foi atendida a norma contábil, permanece a inconformidade apontada.

Desta forma, face ausência de qualquer azo nas argumentações tecidas pelo Recorrente, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.6. Ausência de destinação do valor de R\$ 13.131,36 (Treze Mil, Cento e Trinta e um Reais e Trinta e Seis Centavos). contabilizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barra de São Francisco como Receita Extra-orçamentária no Balanço Financeiro mas que não foi realizado o repasse

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 7):

Figura 4

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.7. Consolidação indevida da Câmara Legislativa e das autarquias municipais.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 7):

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.8. Divergência de R\$ R\$ 367.420,00 (Trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) entre o valor dos Bens Imóveis do Balanço Patrimonial – Anexo 14 e o constante do levantamento apresentado na citação.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 7):

Figura

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.9. Divergência de R\$ 418.068,54 (Quatrocentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) na consolidação das baixas dos bens patrimoniais em estoque e de R\$ 272.407,78 (Duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) na de aquisição de prédios e casas.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 7 e 8):

Figura 6

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.10. A ausência de compreensibilidade na Contabilização de Outras interferências passivas financeiras como variação passiva, no montante de R\$ 349.389,90.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 8 e 9):

Figura 7

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.11. Divergências de R\$ 119.480,98 (Cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) na composição patrimonial (saldo bancário) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barras de São Francisco e de R\$ 11.935,00 (Onze mil, novecentos e trinta e cinco reais) do saldo bancário do Fundo de Desenvolvimento Rural detectadas na consolidação do Demonstrativo das Dívidas Flutuantes.

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 9):

Neste ponto, a área técnica repete a fundamentação do item 2.5, pois houve violação das normas atinentes a contabilidade, e para tanto, voto pela MANUTENÇÃO DO PRESENTE ITEM COMO IRREGULAR.

2.12. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Infringência legal: ao art. 60, § 5º do ADCT da CRF/88

Razões do Recurso (Processo TC 4214/08, fls. 9 e 10):

Figura 8

Alinhando-me ao posicionamento técnico da 6.ª Secretaria de Controle Externo, devidamente ratificada pela 8.ª Secretaria de Controle Externo na ITR 30/2014, AFASTO A IRREGULARIDADE quanto a esta irregularidade imposta ao Recorrente, pois tal responsabilidade deve recair sobre, o ex-prefeito Sr. Edson Henrique Pereira.

Neste diapasão, por toda fundamentação anterior, e após detida análise do caderno processual, faz jus ao afastamento de parte dos indícios de irregularidade que lhe foram imputados, e manutenção dos demais. Desta sorte, pelo teor da fundamentação acima, merece, o Recorrente, a modificação do teor do Parecer Prévio TC 078/2008, razão pela qual passo a decidir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, seguindo o entendimento da Área Técnica, bem como do H. Ministério Público de Contas, e, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

3.1. Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC 078/2008 e, no mérito, conferir-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar as irregularidades consubstanciadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.12 da MCR 3/2014;

3.2. Pela MANUTENÇÃO das irregularidades das irregularidades dos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 da MCR 03/2014, pelos fundamentos acima expostos.

3.3. Pela manutenção da recomendação ao legislativo municipal pela rejeição das contas do Sr. WALDELES CAVALCANTE, Prefeito municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2006.

3.4. Encaminhe-se após a confecção do acórdão deste auto ao Ministério Público Especial de Contas.

3.5. Após o trânsito em julgado administrativo arquivem-se os presentes autos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4214/2008, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as irregularidades consubstanciadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.12 da MCR (Manifestação Contábil de Recur-

so) 3/2014, quais sejam: 2.1: Ausência de comprovação da origem dos créditos suplementares no valor de R\$ 289.763,13 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Três Reais e Treze Centavos); 2.2: Realização de despesa com pagamento de pessoal sem prévio empenho no valor de R\$ 3.998.593,69 (Três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar; 2.3: Ausência de destinação do valor de R\$ 222.624,17 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) contabilizados como Transferência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco e contabilizado pela prefeitura - Despesa Extra-orçamentária no Balanço Financeiro, mas que não foi realizado o repasse; 2.4: Realização de despesa com pagamento de pessoal do Fundo Municipal de Saúde sem prévio empenho no valor de R\$ 54.221,62 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) contabilizada como Despesa a Regularizar; e 2.12: Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

2. Manter as irregularidades dos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 da MCR (Manifestação Contábil de Recurso) 03/2014, quais sejam: 2.5: Inexatidão da composição patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Rural de Barra de São Francisco numa diferença a menor de R\$ 11.935,00 (Onze Mil, Novecentos e trinta e cinco Reais) referentes ao erro de transferência de saldo do exercício de 2005 e mantida em 2006; 2.6: Ausência de destinação do valor de R\$ 13.131,36 (Treze Mil, Cento e Trinta e um Reais e Trinta e Seis Centavos). contabilizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barra de São Francisco como Receita Extra-orçamentária no Balanço Financeiro mas que não foi realizado o repasse; 2.7: Consolidação indevida da Câmara Legislativa e das autarquias municipais; 2.8: Divergência de R\$ R\$ 367.420,00 (Trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) entre o valor dos Bens Imóveis do Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o constante do levantamento apresentado na citação; 2.9: Divergência de R\$ 418.068,54 (Quatrocentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) na consolidação das baixas dos bens patrimoniais em estoque e de R\$ 272.407,78 (Duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) na de aquisição de prédios e casas; 2.10: A ausência de compreensibilidade na Contabilização de Outras interferências passivas financeiras como variação passiva, no montante de R\$ 349.389,90; 2.11: Divergências de R\$ 119.480,98 (Cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) na composição patrimonial (saldo bancário) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barras de São Francisco e de R\$ 11.935,00 (Onze mil, novecentos e trinta e cinco reais) do saldo bancário do Fundo de Desenvolvimento Rural detectadas na consolidação do Demonstrativo das Dívidas Flutuantes;

3. Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Sr. WALDELES CAVALCANTE, Prefeito municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2006;

4. Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária
Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-473/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7522/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO FOSSE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º Bimestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sebastião Fosse**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1101/2014 (fls.1), opinando pela Citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1409/2014 (fls.03), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1912/2014 (fls.04). As informações foram prestadas (fls. 08/09) e os autos encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 86/2015 (fls. 12/13).

Ao manifestar-se nos autos, o Auditor da 6ª Secretaria de Controle Externo, Rubens César Baptista de Almeida, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 86/2015, constatou que os dados alusivos ao 3º Bimestre de 2014, foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 7522/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, às fls. 17, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio dos arquivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 86/2015 e no Parecer do PPJC.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7522/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista do saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro

em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-474/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3111/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (LRFWEB), referente ao 1º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Fundão.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 338/2014, opinando pela notificação da responsável senhora Maria Dulce Rudio Soares.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1098/2014 (fl.04), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1495/2014 (fl.05). Contudo, não foram enviados os dados referentes ao referido termo de Notificação, conforme informou o Núcleo de Controle de Documentos (fls. 08).

A gestora responsável foi citada a apresentar os dados faltantes no prazo de 15 dias, Termo de Citação Nº 2100/2014. Em atendimento ao Termo de Citação, foram enviados esses dados, conforme informações às fls. 21/22.

Os autos foram encaminhados à 4ª SCE. Ao manifestar-se, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 66/2015 (fl.24), constatou que os dados alusivos ao 1º bimestre de 2014, foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3111/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 2208/2015 (fls. 88), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas do 1º bimestre de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 66/2015 e no Parecer do PPJC 2208/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3111/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-521/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7738/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARÉ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ARTUR DE ALMEIDA E SOUZA JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, no sistema de verificação denominado Cidades Web, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1126/2014 (fl.01), opinando pela Citação do responsável senhor Artur de Almeida e Souza Júnior.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1284/2014 (fls.05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1728/2014, (fls.06). As informações foram prestadas (fls.10/11) e os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Coordenadora Técnica – Margareth Cardoso Rocha Malheiros, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 73/2015 (fls.14/16), constatou que os dados alusivos ao 3º bimestre de 2014 foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 7738/2014.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 2466/2015, (fls. 20), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 73/2015 e no Parecer PPJC 2466/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7738/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-522/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-8562/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - ANATILDE APARECIDA DA SILVA

DENUNCIADA - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte por cidadão em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, protocolada nesta Corte na data de 22/09/2014, protocolo nº 013528, por supostas irregularidades em relação a promoção pessoal com recursos públicos e publicações intempestivas de contratos.

Os autos foram encaminhados à Área Técnica e a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1583/2014 (f. 9-15), opinando pela citação da responsável para apresentação das razões de justificativas que entendesse cabíveis em relação aos fatos relacionados à publicação em desacordo com as disposições legais. No que concerne à promoção pessoal, a denúncia não foi conhecida em razão da inexistência de indício de prova (art. 177, § 2º III).

Em seguida, proferi Decisão Monocrática Preliminar (DECM 1885/2014 – f. 17-18) determinando a citação da responsável nos termos propostos pela área técnica.

A interessada apresentou razões de justificativas (f. 23-28) e documentação (f. 29-70), procurando demonstrar que a Administração promoveu todas as publicações necessárias em consonância com a lei.

Assim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que exarou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 533/2015 (f. 73- 75) opinando pela improcedência da denúncia.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (f. 79-80).

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, ratifico os posicionamentos da Área Técnica (Instrução Técnica Conclusiva ITC 533/2015) e do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

ITC 533/2015:

" (...) ANÁLISE DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DESCRITO NA ITI 1583/2014

2.1. Publicação intempestiva dos atos do Poder Executivo Municipal

(item 3.1.1 da ITI 1583/2014)

Base legal: Art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93

Responsável: Líliana Maria Rezende Bullus

De acordo com a ITI 1583/2014, "pode-se constatar a existência de contratos para prestação de serviços cujas assinaturas ocorreram em março, abril e maio, porém os extratos foram divulgados oficialmente bem depois do prazo estabelecido pela Lei 8.666/93". A fim de demonstrar o que se narra, foi apresentada a tabela de fls. 13/14, demonstrando a possível publicação intempestiva de dezesseis contratos no jornal municipal "A Ordem".

A Defendente aduziu que a Lei Orgânica municipal estabelece a divulgação dos atos tanto em outros órgãos de imprensa oficial (que não o jornal municipal) quanto em mural, bem como na rede mundial de computadores, à escolha discricionária do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, além da publicação no jornal "A Ordem", houve publicação no mural e no DIO-ES, de modo que "nenhum ato administrativo do Poder Executivo deixou de ser publicado na data correta, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente".

Cotejando a tabela da ITI 1583/2014 com a trazida pelo Defendente, bem como os documentos de fls. 29/70 com consulta ao Diário Oficial do Espírito Santo disponível no *site*, verifica-se que a maioria dos contratos foram publicados, no DIO-ES, dentro do prazo preconizado pela Lei 8.666/93, cumprindo-se, assim, a exigência legal. A única exceção é o contrato 127/2014, cujo prazo máximo de publicação era 07/04/2014; no entanto, de acordo com o documento de fl. 30, foi publicado em 10/04/2014. A publicação em mural não elide a necessidade de se publicar em imprensa oficial tempestivamente. Entretanto, haja vista que o atraso foi de apenas três dias, não se afigura razoável aplicar sanção à Defendente.

Nesse sentido, opina-se pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais atinentes à publicidade dos contratos administrativos.

CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, sugere-se, com base na competência definida pelo inciso XXV, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que o Plenário deste Tribunal de Contas decida pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, com fundamento no inciso I, do art. 95, da mesma lei.

3.2 Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/13. (...)"

Parecer do Ministério Público de Contas:

"(...) De início, é sabido que a Constituição Federal elencou o princípio da publicidade dentre os princípios da Administração Pública. Isto porque os atos administrativos devem ter ampla divulgação entre os administrados, para que estes possam realizar o acompanhamento e controle.

Especialmente em relação aos contratos administrativos, entende-se que a publicação no órgão de imprensa oficial da entidade pública contratante é requisito de eficácia, uma vez que a divulgação oficial torna público o ato, condição essencial para que os contratos produzam efeitos, assim como deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do ato, nos termos do § único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que o art. 88 da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado adotou como órgão de imprensa oficial do município o jornal "A Ordem" e facultou, nos termos do parágrafo 4º, a utilização de outros órgãos de imprensa, como o mural e a rede mundial de computadores (*internet*), a critério da autoridade competente.

A propósito, cumpre enfatizar que com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), tornou-se dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Observe-se que para dar cumprimento a esse comando legal, nos termos do § 2º, art. 8º, da Lei nº. 12.527/11, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), dispensando-se dessa divulgação apenas os municípios que contarem com menos de dez mil habitantes, o que não é o caso do município de São José do Calçado.

Em sua defesa, a gestora afirmou que a "Administração promoveu a publicação dos seus atos administrativos, no período compreendido entre os meses de abril, maio, junho e julho de 2014, por meio do Diário Oficial dos Poderes do Estado, bem como através do mural da Prefeitura". Para provar o alegado, juntou a documentação que se encontra às fls. 29/70.

Em análise, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas,

através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº. 533/2015 constatou, ao confrontar a documentação enviada pela defesa com consultas realizadas junto ao site do DIO-ES, que os contratos listados na tabela que se encontra às fls. 13/14 foram devidamente publicados e essa publicação, com exceção do Contrato nº. 127/2014, se deu dentro do prazo estabelecido pela Lei N. 8.666/93.

Ademais, de uma análise detida da documentação colacionada aos autos, verifica-se que os atos aqui analisados foram publicados tempestivamente no mural da prefeitura, nos termos do art. 88, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da Representação e, no mérito, seja julgada improcedente, nos termos do art. 95, II, da LC nº. 621/2012. (...)"

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 533/2015, e do Ministério Público de Contas, VOTO:

3.1 Pela improcedência da presente denúncia e conseqüente arquivamento, com base no inciso I do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 207, inc. III da Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade.

3.2 Que seja dada ciência ao denunciante, na forma do §7º do artigo 307 da Resolução 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8562/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar improcedente a presente denúncia, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades, e arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-581/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2854/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO 2008

RESPONSÁVEL - JAUBER DÓRIO PIGNATON

ADVOGADOS - LUCIANO CEOTTO (OAB/ES 9.183), FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO (OAB/ES 9.317), CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES (OAB/ES 13.259)

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008 - CONVERTER PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE - LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO - 1) PROCESSO SANEADO - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Tratam os autos de sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ibiracú, referente ao exercício de 2008, sob a gestão do Senhor Jauber Dório Pignaton, convertida em Tomada de Contas Especial, em que foi proferida a Decisão Preliminar TC 109/2014 na forma do Art. 157 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, que rejeitou as alegações de defesa do agente responsável e decidiu por sua notificação para que no prazo de 30 dias, recolhesse a impor-

tância devida, no valor de 1.271,64 VRTE.

Regularmente notificado o responsável apresentou comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 3.205,80 (f. 2757). No entanto, este valor foi equivocadamente recolhido ao Tribunal de Contas, nesse sentido a Decisão Monocrática DECM 15/2015 no sentido de notificar o gestor solicitando a regularização do ressarcimento. Devidamente notificado, o gestor encaminhou a DAM com o depósito no valor de R\$ 3.417,29 aos cofres municipais (f.2772).

A Secretaria do Ministério Público de Contas elaborou o Termo de Verificação nº 011/2015 (f. 2775-2776), certificando que a quantia recolhida foi paga a maior no valor de 0,10 VRTE, do valor estipulado nas Decisões Preliminares TC 109/2014 e TC 15/2015.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013 – criou uma hipótese de saneamento do processo em que, na resposta à citação, se reconhecida a boa-fé do agente responsável e ausência de irregularidade grave nas contas, o Tribunal por meio de decisão preliminar, rejeita as alegações de defesa e concede prazo para pagamento da importância devida.

A Decisão Preliminar TC 109/2014 concretizou essa primeira fase e nesta oportunidade, comprovado o recolhimento integral e atualizado, se cumpre o requisito autorizador da aplicação do parágrafo 4º, que é o saneamento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a rejeição das alegações de defesa do responsável e o recolhimento da importância devida a título de ressarcimento, na forma do art. 157, § 4º da Resolução 261/2013, VOTO pelo saneamento do processo para que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do Senhor Jauber Dório Pignaton, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiracú, no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2854/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Sanear o processo nos termos do artigo 157, § 4º, do Regimento Interno, e tendo em vista o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito e a ausência de irregularidade grave, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jauber Dório Pignaton, Prefeito Municipal de Ibiracú no exercício de 2008;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-478/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1523/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES - ROMERO LUIZ ENDRINGER E LEOMAR LAURETT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – 1) PROCEDÊNCIA – 2) REJEITAR ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA – 3) DETERMINAÇÃO – 4) RECOMENDAÇÃO – 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação com Pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, sob protocolo nº 003127, de 07/03/2014, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, referente ao Edital Tomada de Preços nº 002/2014, acostado às folhas 12/30, com previsão de abertura em 11/03/2014 às 09:00 horas, objetivando a contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil.

A Representante, em síntese, argumenta que "Da leitura do objeto da contratação (anexo 01 do Edital) depreende-se que o serviço é de natureza permanente, contínua e típica de serviço público efetivo, caracterizando a necessidade de contratação mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88".

Alega, ainda, "que a contratação pretendida apresenta-se como terceirização maculada de ilicitude de atividade permanente da Administração Municipal", requerendo o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, bem como, liminarmente, seja suspensa a homologação da Tomada de Preços nº 002/2014. Desse modo, este Relator, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 204/2014 (fls. 57/61), conheceu da presente representação, concedendo o provimento liminar, *inaudita altera parte*, determinando ao Prefeito do Município de Santa Leopoldina, Sr. Romero Luiz Endringer que: suspendesse a homologação do certame em comento e a execução do contrato, determinou, ainda, a notificação dos senhores Romero Luiz Endringer, Leomar Laurett, Edson Pires Pinto, Liliane Leppaus Armelão, Mirian Carla S. Bitencourt e Vanderson Vieira, sendo acompanhado pelo Colegiado da 1ª Câmara, conforme Decisão TC nº 1599/2014 (fls. 70/71).

Os gestores foram notificados às folhas 68/69, conforme Temos de Notificação números 284 a 289/2014 (fls. 62/67), apresentando, tempestivamente, documentação acostada às folhas 73/131.

Instada a se manifestar, a 5ª Secretaria de Controle Externo, através da Instrução Técnica Inicial nº 195/2014 (fls. 133/139), sugeriu a CITAÇÃO do Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, e do Sr. Leomar Laurett, Presidente da Comissão, no sentido de que apresentem justificativas, em face do item 2.1 (Contratação de assessoria contábil para realização de atividades atribuíveis a servidor público), da sobredita instrução, bem como seja realizada RECOMENDAÇÃO.

Ato contínuo, este relator votou, às fls. 142/145, pela revogação da Decisão Monocrática Preliminar nº 204/2014, que concedeu provimento liminar visto que não restou configurada a duplicidade de despesas, pela tramitação do feito pelo rito ordinário e pela citação dos responsáveis para apresentar justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo acompanhado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 2615/2014 (fl. 146) e Decisão Preliminar TC nº 48/2014 (fl. 147).

Os responsáveis foram devidamente citados (fl. 150), conforme Termos de Citação nº 937 e 938/2014 (fls. 148/149), apresentando, tempestivamente, justificativas às fls. 152/177.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6363/2014, às fls. 179/191, pugnano pela PROCEDÊNCIA da presente representação, em razão da irregularidade disposta no item 2.1; REJEITAR as razões e justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer e Leomar Laurett; DETERMINAR, RECOMENDAR e MONITORAR o cumprimento da determinação contida no item 3.2.2.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 3535/2014 (fl. 197), da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013. É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela procedência da presente representação, em razão da irregularidade disposta no item 2.1, rejeitando-se as razões e justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer e Leomar Laurett, além de que seja determinado, recomendado e monitorado o cumprimento da determinação contida no item 3.2.2.

Desse modo, transcrevo o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014 (fls. 179/191), *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, § 2º, da LC 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

3.1.1. Contratação de Assessoria Contábil para a Realização de Atividades Atribuíveis a Servidor Público (item 2.1, desta ITC).

Base legal: artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; Responsáveis: Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal e Leomar Laurett – Presidente da CPL.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Rejeitar as razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal e Leomar Laurett – Presidente da CPL, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.1, e aplicar-lhes multa individual, com base no art. art. 135, II, da LC 621/2012;

3.2.2 Determinar, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012, ao atual gestor que, em prazo razoável a ser fixado por esta Corte, realize concurso público, cujo andamento deverá ser informado a esta Corte, para o preenchimento dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador, abstendo-se de prorrogar o contrato ou proceder à nova prorrogação após o escoamento do prazo concedido para a realização do concurso;

3.2.3. Recomendar, com base no art. 206, § 2º, do RITCEES, tendo em vista o reconhecimento de que o preenchimento dos cargos efetivos não se deu em razão da baixa remuneração oferecida, que sejam realizados estudos para subsidiar projeto de lei, visando ao aumento dos vencimentos dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador;

3.3 Por derradeiro, sugere-se monitorar o cumprimento da determinação contida no item 3.2.2, desta ITC.

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 3535/2014 (fl. 197), acompanhou na íntegra a área técnica.

Verifico da sobredita Instrução Técnica Conclusiva que a área técnica manteve a irregularidade, relativa ao item 2.1, motivo pelo qual passo à análise da mesma, à luz das razões de defesa, da documentação constante dos autos, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

1 Contratação de Assessoria Contábil para a Realização de Atividades Atribuíveis a Servidor Público (item 2.1, desta ITC) Base legal: artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; Responsáveis: Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal e Leomar Laurett – Presidente da CPL.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva relata que "a Tomada de Preços nº 02/2014, é inconstitucional, visto que visa à contratação de serviços de contabilidade rotineiros da Administração, que deveriam ser desempenhados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público".

Relata, também, que "foi informado, ainda, pelos Defendentes que a medida cautelar determinada na Decisão TC nº 1599/2014 foi cumprida, abstendo-se a Administração de homologar a licitação, mas que, após a comunicação acerca da revogação da medida, o certame foi homologado, dando prazo à contratação da empresa vencedora do certame".

A subscritora argumenta, em síntese, que "o cerne da irregularidade em questão é a possível contratação indevida de particular para desempenhar atribuições que devem ser exercidas por servidores públicos, no caso, ocupantes dos cargos de Contador e Técnico em Contabilidade", contudo, é "necessário averiguar se havia previsão para o desempenho das atividades por servidor público efetivo e também se o objeto do contrato enquadrava-se dentre os serviços passíveis de contratação pro meio da Lei nº 8666/93".

A área técnica sugeriu a manutenção da presente irregularidade, indicando de que os serviços licitados tratam de atividades permanentes e contínuas da Administração inseridas no rol de atribuições dos servidores do órgão.

Os responsáveis justificaram acerca da suposta irregularidade que as atividades contratadas não se confundem com as atribuições dos servidores públicos efetivos, pois se referem à assessoria e consultoria, vez que eram relativos à execução das atividades contábeis, mas de orientação, auxílio e acompanhamento.

Argumenta os responsáveis que no órgão não há servidores suficientes para o desempenho das funções, nem tampouco houve inscritos para o cargo de Técnico de Contabilidade, relativo ao Concurso Público nº 01/2011, sendo que dos 04 (quatro) candidatos inscritos para o cargo de Contador, 03 (três) foram aprovados e nomeados, porém, apenas 01 (um) tomou posse e assumiu o exercício, ocupando atualmente o cargo de Secretário de Finanças do

Município.

Argui, em síntese, os responsáveis, no que se refere ao preenchimento da vaga do cargo de provimento em comissão de Diretor Contábil e Financeiro, que poucos pretendentes responderam às convocações, não atenderam às exigências feitas pelo órgão, já aqueles que cumpriam os requisitos não assumiram o posto, provavelmente, em razão do valor das remunerações oferecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina para o preenchimento dos cargos pertinentes à área contábil.

Assim sendo, no que se referem às argumentações trazidas pelos responsáveis, verifico que não obstante as dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador, estas não tem o condão de afastar a respectiva irregularidade, motivo pelo qual mantenho a manutenção, contudo, deixo de aplicar multa pecuniária, com a expedição de determinação e recomendação, em razão da peculiaridade relativa ao provimento dos cargos em referência.

Desse modo, em face das razões expostas, dirijo do entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, apenas no que se refere à cominação de multa aos agentes responsáveis.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em razão da irregularidade mantida, relativa ao item 2.1 (Contratação de Assessoria Contábil para a Realização de Atividades Atribuíveis a Servidor Público), da Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014;

2) REJEITE as razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal e Leomar Laurett – Presidente da CPL, em razão da irregularidade disposta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014, sem cominação de multa pecuniária pelas razões antes expostas;

3) DETERMINE ao atual gestor que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público, informando-se a esta Corte de Contas, para o preenchimento dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador, abstendo-se de prorrogar o contrato ou proceder à nova prorrogação após o escoamento do prazo concedido para a realização do concurso;

4) RECOMENDE ao atual gestor que, tendo em vista o reconhecimento de que o preenchimento dos cargos efetivos não se deu em razão da baixa remuneração oferecida, que sejam realizados estudos para subsidiar projeto de lei, visando aumentar os vencimentos dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador.

VOTO, ainda, no sentido de que à Secretaria Geral de Controle Externo MONITORE a determinação realizada, no próximo exercício, para efeito do disposto no § 1º, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012.

Por fim, VOTO no sentido de que promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1523/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Considerar procedente a presente Representação, em razão da irregularidade mantida, referente ao item 2.1. – “Contratação de Assessoria Contábil para a Realização de Atividades Atribuíveis a Servidor Público” da Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014;

2. Rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal, e Leomar Laurett, Presidente da CPL, em razão da irregularidade disposta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva nº 6363/2014, sem cominação de multa pecuniária pelas razões expostas na decisão;

3. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público, informando a esta Corte de Contas, para o preenchimento dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador, abstendo-se de prorrogar o contrato ou proceder à nova prorrogação após o escoamento do prazo concedido para a realização do concurso, devendo a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal monitorar a presente determinação, no próximo exercício, para efeito do disposto no §1º, artigo 84, da Lei Complementar nº 621/2012;

4. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina que, tendo em vista o reconhecimento de que o preenchimento dos cargos efetivos não se deu em razão da baixa remunera-

ção oferecida, que sejam realizados estudos para subsidiar projeto de lei, visando aumentar os vencimentos dos cargos de Técnico de Contabilidade e de Contador;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela aplicação de multa.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-480/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3067/2012 (APENSO: 7649/2009)

JURISDICIONADO - HOSPITAL E MATERNIDADE SILVIO AVIDOS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL - JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - AFASTAR PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA ÁREA TÉCNICA - CONTAS IRREGULARES - APLICAR PENALIDADE DE MULTA AO SENHOR JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA - CONSIDERAR REGULARES OS ATOS PRATICADOS PELA SENHORA SHIRLAINE CAMARGO PRETTI - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvio Avidos – HMSA relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor José Francisco Almeida Vieira, então Diretor Geral, encaminhada a este Tribunal em 30/03/2009 e autuada juntamente com a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde no Processo TC nº 2136/2009, sendo a documentação correspondente desentranhada daqueles autos e autuada neste em 16/05/2012.

Foram as presentes contas analisada pela 2ª Secretaria de Controle Externo que declarou a sua regularidade sob o aspecto técnico contábil, após as devidas diligências, conforme Relatório Técnico Contábil nº 198/2012, Instrução Técnica Inicial nº 533/12, Decisão Preliminar TC nº 457/12 e Instrução Contábil Conclusiva nº 327/12 (fls. 159/188).

Encontra-se apenso o Processo TC nº 7649/2009 que trata do relatório de auditoria realizada no órgão, no mesmo exercício, onde foram apontados os indícios de irregularidade elencados na Instrução Técnica Inicial nº 727/2011 (fls. 308/320) sob os números 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.4, 6.1.2.1, 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.1.2.4, 6.1.2.5, 6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.1.3.4, 6.1.3.5 e 6.1.3.6.

O responsável foi devidamente citado juntamente com a Pregoeira, senhora Shirleine Camargo Pretti, conforme voto, Decisão Preliminar TC nº 542/2011, Termos de Citação nº 968 e 969/2011 (fls. 325/330), os quais apresentaram suas razões de defesa contidas na documentação juntada às fls. 339/433 daqueles autos.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC deste Tribunal procedeu à análise da documentação pertinente à defesa dos responsáveis e emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 385/2014, acostada às fls. 191/222 destes autos, concluindo por sugerir recomendações ao atual gestor, bem com o a manutenção das irregularidades relativas aos itens: 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.4, 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.1.2.5 e 6.1.3.1, e opinando pela irregularidade das contas, bem como apenamento com multa ao responsável e à Pregoeira, sendo esta em razão dos itens 6.1.1.2, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 (3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 - ITC).

O douto representante do *Parquet* de Contas, mediante o Parecer, de fls. 225/227, da lavra do Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela irregularidade das Contas com expedição de recomendações e aplicação de sanção pecuniária prevista na Lei Complementar nº 32/93 ao agente responsável, bem como à Pregoeira, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 385/2014 e do Parecer, de fls. 225/227, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO

3.1 Nestes autos são processados a prestação de contas anual e o relatório de auditoria anual relativos ao Hospital Municipal Silvío Avidos de Colatina – ES, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Diretor Geral, Senhor José Francisco Almeida Vieira.

A Instrução Contábil Conclusiva elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo, analisando o aspecto técnico-contábil, concluiu opinando no sentido de que as contas prestadas pelo senhor José Francisco Almeida Vieira, referentes ao exercício financeiro de 2008, sejam consideradas regulares e que, quanto à descentralização de Créditos Orçamentários, seja recomendado ao atual gestor do HMSA, que nas próximas prestações de contas, verificada sua ocorrência, seja essa movimentação devidamente evidenciada pelo Balanço Orçamentário, pelo Anexo 11 e demais relatórios gerenciais da execução orçamentária, resultando em maior transparência dos registros contábeis referentes ao Sistema Orçamentário.

3.2 O relatório de auditoria objeto do processo 7649/2009 em apenso apontou os indícios de irregularidades relacionados na Instrução Técnica Inicial ITI 727/2011, que levou à citação dos agentes responsáveis e apresentação de justificativas e documentos, que foram analisados nesta Instrução Técnica Conclusiva, de modo que, à luz de toda a argumentação aqui exposta, opina-se no sentido de que sejam mantidas as seguintes irregularidades:

3.2.1 Ausência de declaração de utilização de minuta padrão da PGE (item 2.1.2 desta ITC)

Base legal: Artigo 3º do Decreto Estadual nº. 1.939-R/2007.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira

Shirlaine Camargo Pretti

3.2.2 Ausência de encaminhamento do processo a AGE (item 2.1.3 desta ITC)

Base legal: Art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº.

1.527-R.

Responsáveis: José Francisco Almeida Vieira

Shirlaine Camargo Pretti

3.2.3 Violação do Princípio da Competitividade (item 2.1.4 desta ITC)

Base legal: Artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Responsáveis: José Francisco Almeida Vieira

Shirlaine Camargo Pretti TC 3067/2012 fls 221 mat.202.595

3.2.4 Ausência de designação de servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço (item 2.1.6 desta ITC)

Base legal: Artigos 66, 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira

3.2.5 Ausência de acompanhamento da execução da despesa por parte do fiscal designado pela administração (item 2.1.7 desta ITC)

Base legal: Artigo 67, §1º da Lei nº. 8.666/1993.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira

3.2.6 Liquidação irregular da despesa (item 2.1.9 desta ITC)

Base legal: art. 63, §§1º e 2º, da Lei 4.320/64 e arts. 3º *caput* e 4º da Lei Complementar 116/93.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira

3.2.7 Ausência de formalização do Instrumento Contratual (item 2.1.10 desta ITC)

Base legal: Artigos 60, parágrafo único e 62, §4º, da Lei 8.666/93.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira

3.3 Ante a confirmação das irregularidades constantes do item anterior, na forma do artigo 319, § 1º, IV da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando:

3.3.1 Sejam acolhidos os argumentos de defesa do Senhor José Francisco Almeida Vieira em relação aos itens 2.1.1, 2.1.5, 2.1.8, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 2.1.14 e 2.1.15 desta Instrução Técnica Conclusiva. 3.3.2 Sejam acolhidos os argumentos de defesa da Se-

nhora Shirlaine Camargo Pretti em relação ao item 2.1.1, desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.3.3 Sejam julgadas IRREGULARES as contas do Senhor José Francisco Almeida Vieira, Diretor Geral do Hospital Maternidade Silvío Avidos, relativas ao exercício de 2008, em face das irregularidades elencadas nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7 desta Instrução Conclusiva. TC 3067/2012 fls 222 mat.202.595

3.3.4 Seja aplicada MULTA individual ao responsável com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados;

3.3.5 Seja aplicada MULTA à Senhora Shirlaine Camargo Pretti, Pregoeira Oficial do Hospital Maternidade Silvío Avidos no exercício de 2008, pela prática das irregularidades elencadas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3.

3.3.6 Por fim sugere-se que esta egrégia Corte de Contas RECOMENDE, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012 ao atual gestor do Hospital Maternidade Silvío Avidos que:

3.3.6.1 nas próximas prestações de contas, verificada a ocorrência de descentralização de créditos orçamentários, seja essa movimentação devidamente evidenciada pelo Balanço Orçamentário, pelo Anexo 11 e demais relatórios gerenciais da execução orçamentária, resultando em maior transparência dos registros contábeis referentes ao Sistema Orçamentário.

3.3.6.2 todos os processos de despesas sejam instruídos com as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e do FGTS do contratado, relativas a cada pagamento. – grifei negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a área técnica, em sua análise conclusiva, sugeriu o afastamento dos indícios de irregularidade relativos aos itens III.1.1 contido no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 198/2011, e 6.1.1.1, 6.1.2.1, 6.1.2.4, 6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.1.3.4, e 6.1.3.5 elencados na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 727/2011, concluindo pela regularidade das contas sob o aspecto técnico contábil, permanecendo as irregularidades contidas no relatório de auditoria, análise que se mostra adequada, razão pela qual foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, posicionamento que adoto como razões de decidir.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos itens de irregularidade mantidos pelo corpo técnico deste Tribunal, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, mantendo a mesma ordem e numeração contida na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 727/2011, a saber:

1) AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DA PGE (ITEM 2.1.2- ITC) - ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.939-R/2007 (item 6.1.1.2)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA - DIRETOR GERAL, SHIRLAINE CAMARGO PRETTI – PREGOEIRA

Vejo do relato da área técnica, de fl. 197, que se trata de omissão de declaração realizada no processo do Pregão nº 12/2008, de que fora utilizada a minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, indicando o modelo adotado, bem como a data e horário de extração da minuta no sitio oficial da PGE.

Os responsáveis apresentaram justificativas alegando, em síntese, à época, minuta padrão para serviços de exames de tomografia.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva contra argumentou afirmando que se não havia minuta compatível, como alegado, deveria o processo ter sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme o artigo 5º do referido decreto, transcrito a fl.198, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Compulsando os autos do Processo TC nº 7649/2009, pertinente ao relatório de auditoria, verifico que entre a documentação comprobatória da irregularidade, a equipe de auditoria juntou apenas cópia da Ata de Registro de Preços e documentos de pagamentos pertinentes ao Pregão nº 12/08 (fls. 147/202), e nenhum documento sobre o processo licitatório dito irregular, não se informando, ainda, se o referido processo foi ou não encaminhado à PGE, como exige o artigo 5º do decreto estadual, o que também informou a defesa a fl. 346.

Ademais, o objetivo da utilização da minuta padrão da PGE, bem como sua informação nos autos, seria uma questão de economia processual, evitando-se que cada processo de natureza idêntica seja analisado pela mesma, conforme artigo 4º do referido decreto, e, na análise do item seguinte, verifico que o edital foi aprovado pela extinta procuradoria jurídica do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, atendendo assim, o que preceitua o artigo 38, pará-

grafo único da Lei 8666/93.

Em assim sendo, entendo que não consta dos autos elementos suficientes para sustentar a presente irregularidade e macular as contas do gestor, razão pela qual divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade.

2) AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À AGE (ITEM 2.1.3 – ITC)- ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.527-R/2005 (item 6.1.1.3)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA – DIRETOR GERAL, SHIRLAINE CAMARGO PRETTI – PREGOEIRA

Conforme relato da área técnica de fl. 200, trata-se do mesmo edital de Pregão nº 12/2008, tratado no item anterior, cujo processo, em face do valor estimado a ser contratado, deveria ter sido encaminhado à Auditoria Geral do Estado – AGE para análise prévia quanto aos aspectos econômico-financeiros, o que não ocorreu.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que o edital foi aprovado pela extinta Procuradoria Jurídica do IESP em 26/07/2007 (cópia de despacho anexo), devendo o processo ser encaminhado automaticamente à AGE, o que não ocorreu devido a intercorrências havidas no decorrer do procedimento licitatório.

Como mencionado no item anterior, a equipe de auditoria não juntou, entre a documentação comprobatória daquela e dessa irregularidade, qualquer documento pertinente ao processo licitatório, mas somente a Ata de Registro de Preços e a documentação relativa aos pagamentos correspondentes. Todavia, neste caso, os responsáveis confessam que não fora o processo encaminhado à AGE, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 32 do decreto estadual nº 1.527-R/2005.

Entretanto, não vislumbro qualquer menção de prejuízo ou outra dificuldade decorrente deste fato, sendo, portanto, uma irregularidade de natureza formal, e, portanto, incapaz de macular as contas do gestor, devendo este Tribunal, no entanto, expedir determinação no sentido de que em processos futuros seja observada a regulamentação interna pertinente aos processos licitatórios.

Em assim sendo, acompanho em parte, a área técnica e o *Parquet* de Contas e mantenho a presente irregularidade, porém, mitigo seus efeitos e entendo que deva ser expedida determinação ao atual gestor no sentido de que, em processos futuros, observem a regulamentação interna sobre os processos licitatórios, sob pena de, não o fazendo, ter suas contas tidas por irregulares.

3) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ITEM 2.1.4 – ITC)- ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 8666/93 (item 6.1.1.4)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA – DIRETOR GERAL, SHIRLAINE CAMARGO PRETTI – PREGOEIRA

Relata a área técnica, às fls. 201/202, que com relação à Ata de Registro de Preços nº 177/2008 para contratação de serviços de cateterismo cardíaco, concorreu uma mesma empresa, com matriz em Linhares e filial em Colatina, apresentando duas propostas, uma com o nome de fantasia e outra com a razão social (UNICOR-ES e Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda), conforme ata da sessão pública do Pregão, em que foi vencedora do certame a mesma empresa com o nome de Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda, filial, sediada em Colatina, CNPJ 05.045.065/0002-58.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que a responsabilidade pelo cadastramento de fornecedores para participação em licitações pelo sistema do Banco do Brasil é do próprio Banco, onde foram cadastrados dois CNPJ distintos (05.045.065/0002-58 e 05.045.065/0001-77), e que a Pregoeira, na abertura das propostas, assim como no decorrer da disputa, não tem conhecimento/identificação dos licitantes que apresentaram propostas/lances, somente na finalização da disputa o sistema faz identificação dos participantes, e, ainda, que foram obtidas três propostas válidas.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ilícito penal por parte do Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda, nome de fantasia UNICOR, e do gestor, em relação ao Pregão nº 158/2008, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 177/2008, contra-argumentando, em suma:

- Ainda que no momento da apresentação dos lances não fosse possível identificar os licitantes, na fase de habilitação o seria, mediante a conferência dos documentos, principalmente dos contratos sociais.

- Na apresentação das notas fiscais para pagamento, a fraude se tornou evidente, pois em todas elas figuram os dois nomes: a logomarca UNICOR e logo abaixo, o nome Instituto Cardiovascular de Linhares, resultando, daí, o dever do gestor, de constatar que a empresa que apresentou as notas fiscais não foi a vencedora do certame, mas outra, ambas pertencentes aos mesmos sócios e participantes do processo licitatório, o qual teve a competitividade

seriamente comprometida.

Compulsando os autos do Processo TC nº 7649/2009 (apenso), pertinente ao relatório de auditoria, verifico da documentação juntada pela equipe técnica designada, às fls. 67/130, que no encerramento do certame restaram participantes três fornecedores, dentre os quais a mesma empresa com os nomes: Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda e UNICOR-ES, sem identificação dos respectivos CNPJ, sendo vencedor o Instituto sediado em Colatina, cujo CNPJ confere com o que consta das notas fiscais acostadas às fls. 90 e 93, tendo o seu representante, senhor Fernando Marques Barreto assinado a Ata de Registro de Preços (fls. 69/76).

As notas fiscais, acostadas às fls. 90 e 93, apresentam o mesmo CNPJ da empresa contratada (fl. 79), com o nome completo: UNICOR-ES Unidade do Coração do Espírito Santo – Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda – Filial, sediada em Colatina, o que leva ao entendimento de que se trata-se de única empresa, matriz e filial, participando do certame.

O processo licitatório em análise refere-se a Pregão Eletrônico, onde os licitantes interessados, previamente cadastrados no sistema (no caso, do Banco do Brasil) participam oferecendo suas propostas identificando-se apenas com um número: fornecedor 1, 2, 3, etc.. (fls. 80/81), e, no encerramento do certame é emitido um relatório contendo os nomes dos fornecedores participantes, o nome e o CNPJ do licitante vencedor, o nome do seu responsável e o valor ofertado (fls. 82 e 85), bem como os lances ofertados, identificando-se os ofertantes por nome (fls. 83/84 e 86).

Verifico da referida documentação que na fase de lances, a disputa iniciou-se com duas empresas: o Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda, com o nome de UNICOR-ES, e o Instituto Cardiovascular do Espírito Santo, todas com a proposta igual ao valor de R\$ 187.650,00 (lote 01), prosseguindo, a partir do primeiro lance, apenas dois nomes, não constando mais o nome UNICOR-ES, encerrando-se a disputa, tendo como arrematante o Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda com o preço final de R\$ 108.000,00.

O mesmo ocorreu com o lote 02, onde os lances iniciaram com o valor de R\$ 43.437,50 ofertados pelas duas empresas (desmembradas em três), prosseguindo, a partir do primeiro lance, apenas o Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda, com este nome e o Instituto Cardiovascular do Espírito Santo, sendo arrematante a primeira licitante mencionada com o preço final de R\$ 17.960,00. Conforme se vê da Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 87/89) o processo licitatório foi encerrado com três participantes, na verdade duas, ficando em 1º lugar o Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda e em 3º lugar, o próprio, com o nome de UNICOR-ES, não constando, nem mesmo desta ata, o CNPJ das licitantes.

Sendo a modalidade de licitação o Pregão Eletrônico, a equipe realizadora do pregão somente teve acesso à documentação relativa à habilitação, no caso Contrato Social da empresa vencedora do certame, conforme prevê a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, incisos VII e XII, não tendo, como afirmado pela defesa, condições de detectar a situação da licitante que participou com dois nomes e CNPJ distintos.

A matriz e filial de uma empresa não são pessoas jurídicas distintas são apenas estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sendo a matriz o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as filiais, as quais lhe são subordinadas, a despeito de o direito tributário conferir-lhes tratamento diferenciado, conforme artigo 127, caput e inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Sobre a participação de matriz e filial em processo licitatório, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União- TCU, nos autos do processo TC nº verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RELACIONAMENTO ENTRE EMPRESA MATRIZ E FILIAIS PARA FINS LICITATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. CONSIDERA-SE IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. – grifei e negritei

Assim, quanto à participação no mesmo processo licitatório da matriz e filial de uma mesma pessoa jurídica, entendo que não seja possível, vez que ela compromete a convocação de no mínimo três licitantes interessados do ramo, bem como a obtenção de três propostas válidas, conforme artigo 22, §§ 3º e 7º da Lei 8666/93.

No caso em apreço, no entanto, trata-se de pregão eletrônico, aberto a qualquer licitante interessado sem exigência de quantitativo de participantes e de propostas válidas, do qual participaram duas empresas, das quais uma com dois CNPJ, matriz e filial, embora usando, nos autos, nomes diferentes: Instituto Cardiovascular de Linhares Ltda e UNICOR-ES.

Verifico, ainda, que não foi relatada nenhuma outra ocorrência em

face da participação em duplicidade da mesma empresa, causadora de prejuízo, iniciando e encerrando o processo licitatório sem complicações do tipo inabilitação da licitante vencedora e convocação dos classificados seguintes, o que poderia resultar na competição entre matriz e filial, gerando assim, a nulidade processual por ofensa aos princípios da competitividade e da busca da melhor proposta. Em assim sendo, no caso concreto, ainda que ilegalidade na participação da mesma empresa com dois CNPJ, matriz e filial, no mesmo processo licitatório, não verifico prejuízo à livre concorrência com outros interessados, tendo havido apenas mais um.

Quanto à afirmativa da área técnica de que as notas fiscais pagas seriam de outra empresa que não a contratada, não procede, haja vista a identificação do mesmo CNPJ (fls. 79, 90 e 93), conforme se vê do bojo processual.

Por tudo isto, divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas.

4) AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR ESPECÍFICO PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (ITEM 2.1.6 – ITC)- ARTIGOS 66, 67 E 73 DA LEI 8666/93 (ITEM 6.1.2.2)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA- DIRETOR GERAL.

Relata a área técnica que no contrato com a empresa Laboratórios B. Braun S/A decorrente do Pregão Eletrônico nº 102/2008 não houve designação formal de servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como para recebimento dos produtos adquiridos.

O gestor alegou, em síntese, que a servidora Jane Guidoni Senra, Farmaceutica do Hospital, foi designada para acompanhar a execução do contrato, conforme consta em sua cláusula décima quarta, a qual atestou todas as notas fiscais.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em suma, que de fato houve a designação da servidora, mas que ela somente solicitou a compra dos materiais, os quais foram recebidos pelo almoxarifado, tendo sido carimbadas e assinadas as notas fiscais (fls. 133 e 141/146).

Vejo da própria declaração da área técnica que a irregularidade, em verdade, inexistiu, posto que houve designação da servidora, assim sendo, divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade.

6.1.2.3 Ausência de acompanhamento da execução da despesa por parte do fiscal designado pela administração (item 2.1.7 – ITC)- artigo 67, § 1º, da Lei 8666/93.

Responsável: José Francisco Almeida Vieira- Diretor Geral.

Relata a área técnica que no contrato com a Casa de Saúde Santa Maria, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 21/2008 foi designada a servidora Mércia Mônico Comério de Holanda para acompanhamento e fiscalização de sua execução, mas que não se verifica a participação da referida senhora em nenhuma etapa do processo.

O gestor alegou, em síntese, que a função, de fato, foi exercida pelo diretor técnico à época, senhor Julian Mota de Almeida, diretor administrativo, que atestou a realização dos serviços nas notas fiscais.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em suma, que a fiscalização da execução contratual não se confunde com o ato de atestar as notas fiscais, devendo o fiscal declarar que os serviços foram executados com os padrões de qualidade e segurança exigidos no contrato.

O § 1º do artigo 67 da Lei 8666/93 estabelece que o representante da administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, não se vendo, no texto, portanto, indicação de que deva o fiscal do contrato declarar, formalmente, que os serviços foram plenamente executados, o que, no caso, foi feito pelo diretor técnico, pessoa capaz de reconhecer a regular prestação dos serviços.

Posto isto, entendo que a despeito da falha na substituição inexistente do responsável designado, tal falha foi suprida com o cumprimento, a contento, pelo diretor técnico do Hospital da obrigação de acompanhamento da execução contratual, assim sendo, divirjo da área técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a presente irregularidade.

5) LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA (ITEM 2.1.9- ITC)- ARTIGO 63, §§ 1º E 2º, DA LEI 4.320/64 E ARTIGOS 3º, CAPUT, E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/93 (ITEM 6.1.2.5)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA- DIRETOR GERAL.

Relata a área técnica que a despeito da contratação da filial sediada

em Colatina, do Instituto Cardiovascular de Linhares (Ata de Registro de Preços 177/2008), a nota fiscal 1033 foi emitida pela matriz, sediada em Linhares, a qual foi paga juntamente com as notas fiscais nº 31 e 32 emitidas pela filial contratada, mediante a mesma ordem bancária nº 2008OB00037, fato que além de lesar o Município de Colatina com relação ao Imposto Sobre Serviço - ISS, que pertence ao Município - sede da empresa prestadora do serviço, revela descumprindo ao disposto nos artigos 3º e 4º da LC nº 116/93. O gestor se limitou a argumentar que, como as notas fiscais da matriz e filial são idênticas, diferenciando apenas no CNPJ e endereço, deve ter havido engano por parte da empresa na emissão da nota fiscal e inobservância do Hospital ao dar prosseguimento na referida nota.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em síntese, que a alegação do responsável não é suficiente para afastá-la, e que o fato vem comprovar a irregularidade mais grave tratada no item 6.1.1.4, contratação de empresa que participou do certame com dois CNPJ distintos, o que deveria ser corrigido no momento da apresentação das notas fiscais.

Entendo que matriz e a filial participar de processo licitatório, devendo-se atentar, no entanto, para o fato de que não podem participar do mesmo procedimento licitatório sob pena de inviabilizar o caráter competitivo.

No presente caso, relata-se, ainda, a inobservância da legislação tributária, haja vista a emissão de nota fiscal pela matriz, sediada em Linhares, e não pela filial, a contratada, sediada em Colatina, resultando em lesão ao Município sede da contratada, com relação à arrecadação do ISS.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo já referenciado, assim se pronunciou, verbis:

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

'É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.' (TCE-SC, prejulgado nº 249) – grifei e negritei

Desta maneira, quando emitidos notas fiscais por estabelecimentos de uma mesma empresa, sem afronta à legislação do ente tributante, isto é, em se tratando de estabelecimentos situados no mesmo domicílio fiscal, estado se tributado pelo Estado respectivo e município se tributado pelo Município respectivo, não há violação à norma tributária.

No caso dos autos, os domicílios fiscais são diversos, municípios diversos, deste modo entendo que procede a alegação da área técnica quanto à liquidação irregular da despesa, com inobservância da legislação tributária, comprovada pela nota fiscal acostada à fl. 107 (TC 7649/09), razão pela qual a acompanho, bem como ao *Parquet* de Contas e mantenho a presente irregularidade.

6) AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (ITEM 2.1.10- ITC)- ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 62, § 4º DA LEI 8666/93 (ITEM 6.1.3.1)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA- DIRETOR GERAL.

Relata a área técnica, a fl. 210, a ausência de contrato formal, bem como de substituição do mesmo por outro instrumento hábil, relacionando seis processos dentre os quais, quatro com valores entre R\$ 9.000,00 e R\$ 12.480,00, e os dois restantes nos valores respectivos de R\$ 106.768,00 e R\$ 253.966,07 , R\$ 50.793,21 mensais.

O gestor alegou, em síntese, que a não formalização dos contratos deveu-se à urgência que cada caso requer, por ser o Hospital e Maternidade Silvio Avidos - HMSA único que atende urgências pelo SUS no Município de Colatina e, ainda, é referência em atendimento na região noroeste do Estado, além do que os contratos são formalizados pela SESA, o que leva em média de 30 a 60 dias, inviabilizando o atendimento de urgência à população podendo gerar perda de vidas, e, mais, que todos os processos foram publicados no Diário Oficial do Estado, sendo providenciado os empenhos global ou estimativo, sendo emitidas as autorizações para execução dos serviços.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em suma, a ocorrência de falta de planejamento e que a formalização dos contratos constitui garantia para a administração pública, não podendo ser relegada a segundo plano, e que, no caso do item 2.1.8, acatou as alegações do defendente que em razão da urgência utilizou os serviços de cateterismo antes da formalização contratual, o que poderia também ocorrer neste caso, porém, aqui, os contratos simplesmente não foram formalizados.

Com relação aos processos listados no relatório de auditoria (fls.18/19) de nº 641/2007, 327, 267 e 42224691, todos de 2008, nos valores respectivos de R\$ 9.000,00, 7.680,00, 9.800,00 e 12.480,00, entendo que devido aos valores e à substituição dos contratos pelas notas de empenho e ordens de serviço, a dispensa do instrumento contratual está amparada pelo artigo 62 da Lei 8666/93, que exige o contrato nos casos de tomada de preços e de concorrência, bem como para dispensas e inexigibilidades com valores idênticos.

Quanto aos processos nº 39752364/07 (0570/2007) e 43371728/08, nos valores respectivos de R\$ 106.768,00 e 253.966,07, referentes a prestações de serviços em caráter emergencial, enquadrados no limite de tomada de preços, em face dos seus valores, a dispensa do instrumento contratual não se ampara no referido dispositivo legal, estando, portanto, irregular a omissão.

Posto isto, acompanho a área técnica e o *Parquet* de Contas que adotou o seu entendimento, e mantenho a presente irregularidade. Registre-se, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais das contas, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual, correto o posicionamento técnico e do Representante do *Parquet*, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade das contas sob o aspecto Técnico contábil.

Assim, resta demonstrada a irregularidade das presentes contas somente em face das irregularidades pertinentes aos atos de gestão apuradas no processo TC 7649/2009 em apenso.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Afaste, pelas razões antes expandidas, as irregularidades relativas aos itens II.1, 6.1.1.1, 6.1.2.1, 6.1.2.4, 6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.1.3.4, e 6.1.3.5 da ITI 727/2011, em consonância com o corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) Afaste, pelas razões antes expandidas, as irregularidades relativas aos itens 6.1.1.2, 6.1.1.4, 6.1.2.2, e 6.1.2.3 da ITI 727/2011, divergindo do corpo técnico deste Egrégio tribunal de Contas;

c) Mantenha as irregularidades relativas aos itens 6.1.1.3, 6.1.2.5, e 6.1.3.1 da ITI 727/2011, mitigando os efeitos do item 6.1.1.3, pelas razões antes expandidas.

d) Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008 do Hospital e Maternidade Silvio Avidos - HMSA, de responsabilidade do senhor José Francisco Almeida Vieira, então Diretor Geral.

e) Aplique multa pecuniária no valor equivalente a 750 VRTE ao senhor José Francisco Almeida Vieira, em face da manutenção das irregularidades relativas aos itens 6.1.2.5 e 6.1.3.1 da ITI 727/2011.

f) Considere regulares os atos praticados pela senhora Shirlaine Camargo Pretti, pregoeira oficial, em face do afastamento das irregularidades relativas aos itens 6.1.1.1, 6.1.1.2, e 6.1.1.4 da ITI 727/2011.

g) Expeça as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Hospital e maternidade Silvio Avidos, alertando-lhe que o não atendimento destas, poderá macular suas próximas contas:

1) Em ocorrendo, nas próximas contas, descentralização de créditos orçamentários, seja essa movimentação devidamente evidenciada no Balanço Orçamentário, no Anexo 11 e demais relatórios gerenciais da execução orçamentária;

2) Instrua todos os processos de despesa com as certidões comprobatórias de regularidade fiscal, do INSS e do FGTS do fornecedor, juntando-se em cada pagamento;

3) Observe em todos os processos licitatórios futuros, a legislação interna estadual, fazendo constar tal situação em cada processo.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3067/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Afastar as seguintes irregularidades: a) Ausência de Declaração de Adequação à LRF, LDO, LOA, PPA; b) Ausência de Apresentação de Garantia pela empresa contratada - Descumprimento de cláusula contratual; c) Despesa Sem Cobertura Contratual - Execução de exames fora da Vigência Contratual; d) Prorrogação indevida de locação de equipamentos e realização de serviços com Dispensa de Licitação; e) Despesa realizada sem prévio empenho - Empenho insuficiente; f) Ausência de Declaração de Adequação à LRF, LDO, LOA, PPA; g) Pagamentos realizados sem a verificação da regularidade fiscal do contratado; h) Ausência de declaração de utilização de minuta padrão da PGE; i) Violação do Princípio da Competitividade - Empresa concorrendo duas vezes no Mesmo Pregão; j) Ausência de designação de servidor específico para o acompanhamento da execução do serviço - Descumprimento de cláusula contratual; e k) Ausência de acompanhamento da execução da despesa por parte do fiscal designado pela administração;

2. Manter as seguintes irregularidades: a) Ausência de encaminhamento do processo à AGE (atual SECONT); b) Liquidação Irregular da Despesa - Serviço executado pela filial e Nota fiscal apresentada pela matriz; e c) Não formalização do Instrumento Contratual, mitigando, contudo, os efeitos da irregularidade apontada no subitem "a";

3. Julgar irregular a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2008, do Hospital e Maternidade Silvio Avidos - HMSA, de responsabilidade do Senhor José Francisco Almeida Vieira, então Diretor Geral;

4. Aplicar penalidade de multa pecuniária no valor equivalente a 750 VRTE ao Senhor José Francisco Almeida Vieira, em decorrência da manutenção das irregularidades relativas aos itens 6.1.2.5 e 6.1.3.1 da ITI 727/2011, quais sejam, a) Liquidação Irregular da Despesa - Serviço executado pela filial e Nota fiscal apresentada pela matriz e b) Não formalização do Instrumento Contratual;

5. Considerar regulares os atos praticados pela senhora Shirlaine Camargo Pretti, pregoeira oficial, em razão do afastamento das irregularidades que se seguem: a) Ausência de Declaração de Adequação à LRF, LDO, LOA, PPA; b) Ausência de declaração de utilização de minuta padrão da PGE; e c) Violação do Princípio da Competitividade - Empresa concorrendo duas vezes no Mesmo Pregão;

6. Expedir as seguintes determinações ao atual gestor do Hospital e maternidade Silvio Avidos, alertando-lhe de que o não atendimento destas, poderá macular suas próximas contas:

I) Em ocorrendo, nas próximas contas, descentralização de créditos orçamentários, seja essa movimentação devidamente evidenciada no Balanço Orçamentário, no Anexo 11 e demais relatórios gerenciais da execução orçamentária;

II) Instrua todos os processos de despesa com as certidões comprobatórias de regularidade fiscal, do INSS e do FGTS do fornecedor, juntando-se em cada pagamento; e

III) Observe em todos os processos licitatórios futuros, a legislação interna estadual, fazendo constar tal situação em cada processo.

7. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou no sentido de acompanhar integralmente as disposições da Área Técnica.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:
DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-500/2015 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-6052/2013
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE
ASSUNTO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2013)
DENUNCIANTE - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE
DENUNCIADOS - ULYSSES DE CAMPOS E PAULO CASSA DOMINGUES
EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE - 1) PROCEDÊNCIA - 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) MULTA - 4) DETERMINAÇÃO - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alegre, recebida perante este Egrégio Tribunal, em 01/08/2013, sob o protocolo de nº 009881, relatando o não cumprimento de dispositivos contidos na Lei Complementar nº 141/2012, sob a responsabilidade dos senhores Paula Cassa Domingues, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/05/2012 a 31/12/2012, e Ulysses de Campos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 09/11/2011 a 20/05/2012.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 698/2013 (fls. 16/18), o então Relator, Conselheiro Substituto Dr. João Luiz Cotta Lovatti, decidiu pela citação dos responsáveis, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar TC nº 787/2013 (fls. 20). Os responsáveis foram devidamente citados, conforme Termos de Citação números 1861 e 1862/2013 (fls. 21/22), e AR's (fls. 24 e 27), tendo, apenas, o Sr. Paulo Cassa Domingues apresentado defesa (fls. 30/31) e documentação, devidamente acostada às folhas 32/44.

Ato contínuo, este Relator votou às folhas 51/52, pela decretação de revelia do Sr. Ulysses de Campos, em alusão ao Termo de Citação nº 1861/2013, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 1918/2014 (fl. 53).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 5835/2014, de folhas 54/62, opinou pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, em razão da irregularidade constante do item 2.1, por rejeitar as razões de justificativas do Sr. Paula Cassa Domingues e Ulysses de Campos, tendo em vista o disposto no item 2.1, com aplicação de multa pecuniária, bem como determinação e ciência ao Representante.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de folha 64, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica, opinou pelo CONHECIMENTO e no mérito pela PROCEDÊNCIA, com aplicação de multa aos gestores, expedindo-se determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela procedência da presente denúncia, em razão da irregularidade constante do item 2.1, rejeitando-se as razões de justificativas do Sr. Paula Cassa Domingues e Ulysses de Campos, com aplicação de multa pecuniária, expedição de determinação e ciência ao Representante, no que fora acompanhado pelo Representante do *Parquet* de Contas.

Neste sentindo, transcrevo o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 5835/2014, que assim manifestou conclusivamente, verbis:

[...]

2 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NA ITI 698/2013.
 2.1. Não realização da prestação de contas quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e não apresentação em audiência pública dos relatórios detalhados

Base Legal: Art. 36 e 41 da Lei Complementar 141/2012

Responsáveis: Ulysses de Campos (de 09/11/2011 a 20/05/2012), Paulo de Cassa Domingues (de 21/05/2012 a 31/12/2012).

Transcreve-se abaixo o indício de irregularidade apontado no item 4.1 da Instrução Técnica Inicial nº 698/2013, de fls. 16/18 dos autos:

"A prestação de contas sobre as ações, recursos aplicados e auditorias nas instâncias do SUS, até 2011, era regida pela Lei Federal 8.689/93, que exigia a apresentação trimestral de relatório ao Conselho de Saúde Municipal e em audiências públicas nas respectivas câmaras municipais, em que seriam analisadas para posterior di-

vulgação.

A partir de 2012, com a publicação da Lei Complementar 141/2012, a apresentação do relatório detalhado foi alterada, passando a ser quadrimestral, com o seguinte conteúdo (art. 36):

I – montante e fonte de recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Nos §§4º e 5º do mesmo artigo, consta previsão de que o gestor do SUS apresentará o Relatório Detalhado Quadrimestral na Casa legislativa, do respectivo ente, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, bem como encaminhará este Relatório ao respectivo Conselho de Saúde, que avaliará e procederá as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Não obstante referida previsão legal acusa o Conselho Municipal de Saúde de Alegre, conforme ofício 109 de 17/05/2013, que o Secretário Municipal de Saúde do Município não realizou a prestação de contas do Relatório Quadrimestral/2012, ao Conselho, bem como não apresentou o mencionado Relatório em audiência pública na Câmara Municipal.

Segundo conta no art. 41 da Lei Complementar 141/2012, é atribuição dos Conselhos de Saúde avaliar o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde, conforme a seguir:

Art. 41. Os conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Desta forma, a ausência de prestação de contas e a não apresentação do relatório em audiência pública prejudicou a transparência, a fiscalização, a avaliação e o controle dos recursos públicos aplicados na saúde em 2012 no município de Alegre."

Justificativas do Sr. Ulysses Campos:

Conforme acima já esclarecido, o Sr. Ulysses Campos não apresentou defesa, sendo declarado revel pela Decisão TC 1918/2014.

Justificativa do Sr. Paulo Cassa Domingues:

Argumenta o defendente que:

"(...)

Logo no início identifiquei que seria necessário enviar os relatórios mensais ao Conselho de Saúde conforme dispõe a legislação. Identifiquei também que o gestor anterior já havia encaminhado os balancetes relativos ao período de Janeiro e Fevereiro de 2012, no dia 10 de abril de 2012 (cópia do ofício em anexo).

Em 21 de maio de 2012, encaminhamos os balancetes referentes aos meses de março e abril e demais documentos para conhecimento e análise pelo Conselho de Saúde.

Em 20 de junho de 2012 solicitamos convocação de reunião para apresentação da prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre de 2012 que foi atendido conforme cópia do ofício e da pauta da reunião. Infelizmente não tive acesso a Ata da reunião para anexa-la aqui.

Em relação à prestação de contas do segundo quadrimestre de 2012, ou seja, meses de maio, junho, julho e agosto de 2012, encaminhamos todos os relatórios contábeis em 07 de novembro de 2012 conforme cópia de ofício em anexo.

Sendo assim venho ressaltar que não houve omissão de informações e recusas em atender as solicitações e regras do sistema de gestão de saúde pública, segue anexos, diversos protocolos de recebimento de informações contábeis e financeiras enviadas ao Conselho Municipal de Saúde no ano de 2012 sobre diversos assuntos e situações. O que fica evidente é que órgão de controle social do SUS no município não entende como deveria se dar esse fluxo, nem estabeleceu um novo fluxo para apresentação das informações contábeis além do exposto na legislação.

Nossa gestão sempre primou pela transparência na aplicação de recursos e clareza das informações haja visto que em momento algum o Conselho de Saúde faz denúncias concretas de desvio, má aplicação ou má gestão dos recursos.

Análise:

No caso em análise, a irregularidade indicada diz respeito ao não encaminhamento ao COMUS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE/ES, da Prestação de Contas do Relatório Quadrimestral e da não realização das audiências públicas na Câmara Municipal,

no exercício de 2012, o que, conseqüentemente, impossibilita a atuação do COMUS, de avaliar e efetuar o controle dos recursos públicos investidos na saúde.

O Defendente afirma ter encaminhado ao Conselho diversos documentos, como balancetes e relatórios contábeis e afirma ter enviado a documentação pertinente ao segundo quadrimestre – Maio, Junho, Julho e Agosto – em novembro de 2012, ou seja, com dois meses de atraso.

Quanto ao terceiro quadrimestre, não foi prestada qualquer informação.

Imperioso concluir, portanto, dos próprios termos da defesa apresentada, que de fato restaram violados os dispositivos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 36 da Lei Complementar 141/2012, como se vê a seguir:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Ora, ao contrário do que parece crer o gestor, não basta apenas encaminhar alguns balancetes contábeis, ou encaminhar a documentação como e quando lhe aprouver, sendo imprescindível que se adote os procedimentos exigidos em lei, inclusive quanto à padronização da documentação, e quanto à tempestividade do envio, para possibilitar ao Conselho a efetiva possibilidade de análise e fiscalização.

Da forma como apresentada a documentação, houve evidente obstáculo à atuação fiscalizadora e participativa do COMUS nas políticas públicas e ações de saúde do Município, em evidente detrimento à intenção da norma, que assim determina:

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Reitere-se que, além de se exigir o envio completo dos demonstrativos financeiros e contábeis de aplicação do FMS, de forma padronizada, os dispositivos determinam que referido envio seja tempestivo, a fim de possibilitar a efetiva e eficaz atuação do COMUS. Do mesmo modo, não se vislumbra ter havido a apresentação dos relatórios consolidados em audiência pública, o que vem reforçar o descumprimento da lei.

Por outro giro, não prospera a alegação da defesa de que, apenas por não ter havido denúncia de desvio ou má aplicação ou má gestão, não haveria qualquer irregularidade, pois até mesmo para que se possa apontar a existência de alguma irregularidade mais grave, como as sugeridas pelo defendente, é necessária a adequada análise de toda a documentação exigida em lei, no prazo previsto, o que não se viabilizou no caso concreto.

Por fim, saliente-se que restaram inobservadas também outras diretrizes estabelecidas para a correta gestão dos Fundos de Saúde, além das normas municipais expressas neste sentido. Vejamos:

Quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03:

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

[...]

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

Inobservância ao art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915, de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06):

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

[...]

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a pres-

tação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

Inobservância ao artigo 3º, inc. III e IV, da Lei Municipal nº 1.885/91 -

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

(...)

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

Ante o exposto, sugere-se sejam rejeitadas as justificativas do gestor, opinando pela manutenção da irregularidade.

3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1. Levando em consideração a análise procedida e as motivações adotadas nestes autos, com base no art. 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA da Denúncia, haja vista a manutenção da irregularidade descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 698/2013 de fls. 16/18:

3.1.1. Não Realização Da Prestação De Contas Quadrimestralmente Ao Conselho Municipal De Saúde e Não Apresentação Em Audiência Pública Dos Relatórios Detalhados.

Base normativa: Art. 36 e parágrafos e art. 41 da Lei Complementar 141/2012.

Responsáveis: Paulo Cassa Domingues - Secretário Municipal de Saúde - 21/05/2012 a 31/12/2012 e Ulysses de Campos - Secretário Municipal de Saúde - 09/11/2011 a 20/05/2012.

3.2. Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Paulo Cassa Domingues - Secretário de Saúde do Município de Alegre no período de 21/05/2012 a 31/12/2012; e Ulysses de Campos, no exercício de 2012, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre, tendo em vista a prática de grave infração á norma legal ou regulamentar de natureza contábil, presentificada no item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

3.3 Por derradeiro sugere-se a aplicação de multa aos senhores Paulo Cassa Domingues e Ulysses de Campos, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/93, por ser a legislação aplicável à época.

3.4. In fine, com fulcro no art. 87, inciso VI da LC nº 621/2012, opina-se para que seja determinado ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alegre:

3.4.1. Proceda ao envio dos Relatórios Consolidados dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, nos prazos previstos em lei, conforme dispõe o art. 36 e 41 da LC 141/2012, bem como os art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915, de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06) e artigo 3º, inc. III e IV, da Lei Municipal nº 1.885/91.

3.5. Opina-se, ainda, no sentido de que seja dada ao Representante ciência do Acórdão a ser proferido.

Por seu turno o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer, de fl. 64, acompanhou parcialmente o entendimento da área técnica, tendo assim se manifestado, *litteris*:

Trata-se de representação aviada pelo Conselho Municipal de Alegre aduzindo o não recebimento do relatório quadrimestral de 2012 contendo a prestação de contas sobre a aplicação de recursos da área saúde no período, consoante determina os arts. 36 e 41 da LC n. 141/2012.

A infração resta devidamente demonstrada nos autos, consoante se colhe da Instrução Técnica Conclusiva - fls. 54/62. Com efeito, resta nítida a obstaculização, por parte dos gestores (Secretários Municipais de Saúde), do exercício das atribuições de fiscalização do conselho municipal de saúde, contidas na LC n. 141/2012 e na Quinta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº. 333/2003.

Trata-se de grave infração à norma, capitulada, inclusive, como ato de improbidade administrativa no art. 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da Representação e, no mérito, seja julgada procedente, nos termos do art. 95, I, da LC nº. 621/2012, para (a) cominar multa pecuniária aos senhores Paulo Cassa Domingos e Ulysses de Campos, consoante art. 135, II, da LC n. 621/12 e (b) expedir a determinação contida no item 3.4.1 da ITC. - grifei e negritei

Compulsando os autos, verifico que a área técnica manteve a irregularidade, relativa ao item 2.1 (Não realização da prestação de contas quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde - COMUS e não apresentação em audiência pública dos relatórios detalhados), em razão da não realização de prestação de contas qua-

drimestralmente ao COMUS, vez que este foi impedido de exercer a função para a qual fora criado.

Afinal o não encaminhamento de alguns balancetes contábeis ou de documentação como e quando lhe aprouver, mostra-se imprescindível para que se adote os procedimentos exigidos em lei, inclusive quanto à padronização da documentação, observada a tempestividade do envio para possibilitar ao Conselho a efetiva possibilidade de análise e fiscalização dos atos praticados em sua área de competência, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica e parcialmente o douto Representante do *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas e acompanhando a área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibera:

1) Pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, em razão da irregularidade contida no item 2.1 - Não realização da prestação de contas quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e não apresentação em audiência pública dos relatórios detalhados, item este constante da sobredita Instrução Técnica Conclusiva nº 5835/2014, mantido nesta desta decisão, em face das razões antes expendidas;

2) REJEITE as razões de justificativas do Sr. Paulo Cassa Domingues - Secretário de Saúde do Município de Alegre no período de 21/05/2012 a 31/12/2012; e Ulysses de Campos, no exercício de 2012, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre, tendo em vista a prática dos atos descritos nesta decisão, relativamente ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 5835/2014;

3) Aplique MULTA pecuniária aos senhores Paula Cassa Domingues, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/05/2012 a 31/12/2012, e Ulysses de Campos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 09/11/2011 a 20/05/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, na forma do artigo 135, II da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO, também, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas expeça DETERMINAÇÃO ao atual ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, no sentido de que envie os Relatórios Consolidados dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, nos prazos previstos em lei, conforme dispõe o art. 36 e 41 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como os art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915, de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06) e artigo 3º, inc. III e IV, da Lei Municipal nº 1.885/91.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da presente decisão, em face da multa aplicada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6052/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, em razão da irregularidade contida no item 2.1: "Não realização da prestação de contas quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e não apresentação em audiência pública dos relatórios detalhados", item este constante da Instrução Técnica Conclusiva 5835/2014;

2. Rejeitar as razões de justificativas do Senhor Paulo Cassa Domingues - Secretário de Saúde do Município de Alegre no período de 21/05/2012 a 31/12/2012; e do Senhor Ulysses de Campos, Secretário Municipal de Saúde no período de 09/11/2011 a 20/05/2012, então responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Alegre, tendo em vista a prática da já citada irregularidade constante do item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 5835/2014;

3. Aplicar penalidade de multa pecuniária aos Senhores Paulo Cassa Domingues, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/05/2012 a 31/12/2012, e Ulysses de Campos, Secretário Municipal de Saúde, no período de 09/11/2011 a 20/05/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, na forma do artigo 135, II da Lei Complementar nº 621/2012;

4. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, que envie os Relatórios Consolidados dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, nos prazos previstos em lei, conforme dispõem os artigos 36 e 41 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como o artigo 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915, de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06) e artigo 3º, inc. III e IV, da Lei Municipal nº 1.885/91;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso

I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Senhora Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-524/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4413/2014

**JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014**

RESPONSÁVEL - EDER BATISTA DE MELO

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral - Cidades WEB, referentes a Abertura, 1º e 2º Bimestres do Exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, sob a responsabilidade do Sr. Eder Batista de Melo.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 567/2014 (fl. 01), da 3ª Secretaria de Controle Externo, este Relator, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 837/2014 (fls. 03/04), determinou a notificação do agente responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo o mesmo sido notificado, conforme Termo de Notificação nº 1416/2014 (fl. 05).

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 129/2015, de folha 12, informou que os arquivos foram enviados, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 16, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 129/2015, de folha 12, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema CIDAESWEB, confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram encaminhados, conforme documento acostado às folhas 09, atendendo ao disposto no Termo de Notificação 1416/2014, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC 247/2012.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à Prestação de Contas da abertura, 1º e 2º bimestres/14 do Fundo Municipal de Saúde de Iúna foi sanada. - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral - Cidades WEB, em apreço, perdeu

seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes a abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes a abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Eder Batista de Melo, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4413/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-525/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7508/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - LUCIANO CALIMAN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 3º Bimestre do Exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Caliman, Secretário Municipal de Saúde.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1114/2014, da 6ª Secretaria de Controle Externo, a então Relatora, Dra. Márcia Jaccoud Freitas determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1377/2014 (fl. 02), a notificação do agente responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo o mesmo sido notificado, conforme Termo de Notificação nº 1905/2014.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 108/2015, de folha 11, informou que os arquivos foram enviados, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do despacho, de fl. 15, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 108/2015, de folha 11, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Conforme despacho proferido pela Coordenação do NCD/Arquivo (TCEES) às fls. 07 dos presentes autos, até o dia 19/03/2015 o Senhor LUCIANO CALIMAN não havia encaminhado nenhuma documentação referente ao Termo de Notificação nº 1905/2014 sendo constatado, entretanto, o envio de dados ao Sistema Cidades-Web. Por meio de nova consulta ao Sistema efetuada nesta data, foi confirmada a referida remessa bem como o saneamento da omissão.

Ante ao exposto, encaminhamos à consideração superior, ao passo que sugerimos que se arquivem os autos, devido à perda do objeto. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 3º bimestre do exercício de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Caliman, Secretário Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7508/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-527/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2114/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ANDREIA FLORINDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 6º Bimestre do exercício de 2014, do Fundo Municipal de

Saúde de Iúna, sob a responsabilidade da Sra. Andreia Florindo de Almeida Oliveira.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 116/2015, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 14, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 116/2015, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema CIDAESWEB, confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram encaminhados nos dias 23/03/2015 (mês 11) e 27/03/15 (mês 12), conforme anexos, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC 247/2012.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à Prestação de Contas do 6º bimestre/2014 do Fundo Municipal de Saúde de Iúna foi sanada. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 6º bimestre do exercício de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 6º bimestre do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Iúna, de responsabilidade da Sra. Andreia Florindo de Almeida Oliveira, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2114/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-498/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3747/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-

**VIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – MESES 13
E 14 DE 2013**

RESPONSÁVEL - ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA

**EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 E
14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

A EXMA. SRA. AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente aos meses 13 e 14 de 2013, de responsabilidade do senhor Alexandre da Silva Peçanha, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul.

Nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão n. 39/2015 (f.12/14), a área técnica informou que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 17, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3747/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos da proposta de voto da Auditora Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Auditora Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-489/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6970/2013 (APENSO TC-2435/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RESPONSÁVEL - DJALMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO- FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB/ES Nº 20.454)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – RELATÓRIO DE AUDITORIA - ATOS IRREGULARES – MULTA – PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-135/2013 – NÃO CONHECER – INTEMPESTIVIDADE – PAGAMENTO DA MULTA – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Sr. Djalma da Silva Santos, em face do Acórdão TC 135/2013, que considerou IRREGULAR o Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2008, que culminou na aplicação da multa de 2.000 VRTE's.

O Pedido de Reexame não foi conhecido por ser intempestivo, conforme o Acórdão TC 321/2014 (Plenário).

O responsável foi devidamente notificado através do Diário Oficial Eletrônico TCEES no dia 04 de agosto de 2014.

A Secretaria do Ministério Público de Contas, através do Termo de Verificação nº 016/2015, fls. 56/57, certifica que a Certidão de Dívida Ativa foi quitada (DUA nº 1846112530), em 29/12/2014, conforme documentos comprobatórios da SEFAZ, fls. 52/54. Certifica, ainda, que a quantia consignada pelo Sr. Djalma da Silva Santos foi recolhida de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa 5668/2014.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o breve relatório.

De acordo com a jurisprudência do TSE a configuração do dolo é determinante para fins da LC 64/90 e suas alterações, conforme se depreende a seguir da ementa transcrita:

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL DOLO - CARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA.

- Para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC nº 64/90, art. 1º, c). (AREspe22942/SP, Acórdão de 23/09/2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros)

O Termo de verificação Termo de Verificação nº 016/2015, fls. 56/57, demonstra claramente a quitação do débito do Responsável, devidamente atualizado.

Embora o débito tenha sido inscrita em dívida ativa, o recolhimento fora do prazo fica atenuado, uma vez que o valor do débito foi atualizado até a data de pagamento e, considerando que não foi observado dolo ou má-fé nos autos correspondentes, VOTO, com base no art. 148, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 481, do Regimento Interno do TCEES, por dar QUITAÇÃO ao Sr. Djalma da Silva Santos.

Como o presente processo não está no rol das inelegibilidades, em face de não ser um processo de contas, não há necessidade de sanear.

É como VOTO.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Dê-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6970/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, dar quitação ao Sr. Djalma da Silva Santos, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-537/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3229/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - MARCOS ALEXANDRE MATAVELI MORAES

ADVOGADA - LILIANE EMERICK NUNES (OAB/ES Nº. 19.211)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2012 - 1) CONTAS IRREGULARES - APLICAR PENALIDADE DE MULTA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Mataveli Moraes.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial ITI 59/2014, fls. 197 a 198, sugerindo notificação do gestor para encaminhamento do Balanete de Verificação Acumulado.

Devidamente notificado nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 133/2014, fls. 200 a 201, e Termo de Notificação nº 197/2014, fls. 202, o gestor encaminha a documentação solicitada às fls. 205 a 209.

A mesma Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil RTC nº 129/2014, fls. 213 a 218, ressaltando os seguintes aspectos e indícios de irregularidades:

- A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela Resolução 182/2002 alterada pela Resolução TC 217/07.

- A documentação apresentada está assinada pelo Presidente do Legislativo e pelo Contador Responsável Sr. Antônio Cláudio Marchesini, CRC-ES 010930.

- A Prestação de Contas Anual foi protocolizada, neste Tribunal de Contas através do OF. CM nº 042/2013 de 26/03/2013 e autuada em 27/03/2013, de acordo, portanto, com o art. 105 da Resolução nº 182/02 TCEES.

- Confrontando-se a Despesa Fixada (R\$ 2.138.278,12) com a Despesa Executada (R\$ 2.075.212,57), constata-se que houve uma Economia Orçamentária de R\$ 63.065,55.

- O Balanço Financeiro apresentou uma disponibilidade para o exercício seguinte da ordem de R\$ 500.782,16.

- Apresentou também um Superávit Financeiro (Ativo Financeiro = R\$ 500.782,16 – Passivo Financeiro = R\$ 429.696,45) da ordem de R\$ 71.085,71.

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, o montante de R\$ 37.439.196,83.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2012, R\$ 1.103.945,79 (hum milhão, cento e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 2,95% (dois vírgula noventa e cinco pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, os limites máximo (6%) e prudencial (5,7%).

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores totalizou R\$ 889.731,81 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e hum reais e oitenta e hum centavos), estando, portanto, dentro do limite constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 1.076.794,66.

- A remuneração dos vereadores para a legislatura 2009/2012 foi fixada pela Lei Municipal nº 1.037/08, da ordem de R\$ 3.715,00 para cada vereador, atualizados posteriormente para R\$ 4.170,58, sem registro de verba indenizatória do Presidente da Câmara.

- Os gastos com subsídios dos vereadores totalizaram a importância de R\$ 450.422,64 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), cumprindo assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 1.892.708,84 (hum milhão, oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

- O Gasto Total do Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 2.048.779,25 (dois milhões, quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), extrapolando o limite constitucional fixado para a referida despesa R\$ 1.660.763,77 (hum milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), em exatos R\$ 316.929,76.

- Quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, foi apurado R\$ 428.607,76 e saldo financeiro de R\$ 500.782,16, restando cumprido o limite legal estabelecido na Lei 101/00.

Conclui o presente Relatório opinando pela citação do gestor para apresentação de justificativas acerca do limite extrapolado em relação ao gasto total do Poder Legislativo.

Ato contínuo, nos mesmos termos, a 6ª Controladoria elabora a Instrução Técnica Inicial ITI nº 292/2014, fls. 226.

Após a Decisão Monocrática Preliminar DECM 406/2014, fls. 228 e 229, Termo de Citação nº 920/2014, fls. 230, o gestor encaminha justificativas e documentos às fls. 233 a 240.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC 163/2014, fls. 244 a 247, entendendo como insuficientes as argumentações apresentadas e opinando pela IRREGULARIDADE das contas em exame.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 9298/2014, fls. 249 a 250, nos mesmos termos, opinando também pela IRREGULARIDADE das contas em exame.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer, fls. 253 a 256, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanha o entendimento da Área Técnica, pugnando que seja a presente prestação de contas julgada irregular, com fulcro no art. 84, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-se multa pecuniária ao responsável, na forma dos artigos 87, IV e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LIMITE EXTRAPOLADO EM RELAÇÃO AO GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. IRREGULARES. MULTA.

V O T O

Tenho como justo cobrar, com muito rigor, dos gestores o cumprimento dos limites legais e constitucionais, por entender ser de elevado interesse público.

No caso em tela, as alegações de que a extrapolação do limite em relação ao gasto total do Poder Legislativo, se deu em razão da construção da nova sede da Câmara Municipal, sendo viabilizada mediante abertura de crédito adicional suplementar com os recursos oriundos de superávits financeiros alcançados nos exercícios de 2009 a 2011, não merecem prosperar, como bem ressaltou a Área Técnica e o Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, concordando integralmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por considerar IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Mataveli Morais, apenando-o com multa de 750 VRTE's.

É como VOTO.

Após transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3229/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pancas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Mataveli Morais, aplicando-o a penalidade de multa no valor de 750 VRTE;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-540/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2596/2014

JURISDICIONADO - ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - CLÉDISON DE LIMA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) DEVOLVER À

ORIGEM OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cledison de Lima, Diretor Geral.

A 2ª Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil RTC 19/2015 (fls. 132/147), opinou sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado. Entendeu da mesma forma o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 2006/2015 (fls.149/150), manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 19/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor Cledison de Lima – Diretor Geral, frente ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, destacamos que os processos administrativos apensos (64777006 e 65053060) deverão ser devolvidos ao Órgão de origem, após a necessária digitalização e juntada da mídia digital aos presentes autos.

O Ministério Público Especial de Contas, pronunciando-se à fl. 153, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se acompanhando o entendimento do corpo técnico, RTC 19/2015 e ITC 2006/2015.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, exercendo suas funções administrativas como responsável, o Sr. Cledison de Lima (Diretor Geral do APEES), referente ao exercício financeiro de 2013.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do OF/APEES/DG/Nº 04/2014, em 31/05/2014, posteriormente, complementada pelo OF/APEES/DG/Nº 16/2014, em 20/10/2014, atendendo as disposições contidas no art. 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TC 28/2013, em arquivos digitais, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida Prestação de Contas Anual. Constata-se, ainda, que os arquivos foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Cledison de Lima, e pelo contabilista responsável.

Segundo informações da 2ª SCE, não fora realizada fiscalização no APEES, referente ao exercício de 2013.

Com relação à Gestão Pública, no que se refere a Contribuições Previdenciárias, não foi contraída nem mantida nenhuma dívida decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários durante o exercício em análise, bem como quanto às Disponibilidades Financeiras, com base nos valores demonstrados, não foram observadas divergências entre os saldos finais exibidos pelos registros bancários e contábeis relativos aos Domicílios Bancários do APEES.

Ao final, no compulsar dos autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Relatório Técnico Contábil RTC 19/2015, e Instrução Técnica Conclusiva ITC 2006/2015, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Cledison de Lima, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO ainda, pela devolução ao órgão de origem dos processos administrativos apensos (64777006 e 65053060), após a necessária digitalização e juntada da mídia digital aos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2596/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar regulares as contas do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo - APEES, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-se a devida quitação ao responsável, Sr. Cledison de Lima, nos

termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Devolver ao órgão de origem os processos administrativos apenas (64777006 e 65053060), após a necessária digitalização e juntada da mídia digital aos presentes autos;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-541/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2479/2014

JURISDICIONADO - HOSPITAL PEDRO FONTES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - CÉSAR CALMON PITANGA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Colônia Pedro Fontes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. César Calmon Pitanga, Diretor Geral.

A 2ª SCE – Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil RTC 71/2015 (fls. 41/50), opinou sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado. Entendeu da mesma forma o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 1935/2015 (fls.52/53), manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 71/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor Cesar Calmon Pitanga – Diretor Geral, frente à Colônia Pedro Fontes - CPF, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Especial de Contas, pronunciando-se à fl. 56, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se corroborando com o entendimento do corpo técnico, RTC 71/2015 e ITC 1935/2015.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

TC-2479/2014

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Colônia Pedro Fontes – CPF, exercendo suas funções administrativas como responsável, o Sr. César Calmon Pitanga (Diretor Geral da CPF), referente ao exercício financeiro de 2013.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do ofício OF/Nº 27/2014, de 28/03/2014, posteriormente, complementada pelo ofício OF/Nº 066/2014, de 20/08/2014, em arquivos digitais, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida Prestação de Contas Anual, atendendo as disposições contidas no art. 139 do RITCEES. Constatase, ainda, que os arquivos foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. César Calmon Pitanga, e pelo contabilista responsável.

Conforme informações da 2ª SCE, não fora realizada fiscalização na CPF, referente ao exercício financeiro de 2013.

Com relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias; Parcelamento de Débitos Previdenciários; Acompanhamento e Avaliação dos Incentivos Fiscais; Movimentação da Dívida Ativa; Registros Patrimoniais; e Disponibilidades Financeiras, segundo a análise

feita pela 2ª SCE, em seu Relatório Técnico Contábil RTC 71/2015, foram respeitadas as delimitações previstas pela Resolução TC 273/2014 – que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das tomadas ou prestações de contas anuais apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Ao final, no compulsar dos autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico – Relatório Técnico Contábil RTC 71/2015, e Instrução Técnica Conclusiva ITC 1935/2015 – e pelo Ministério Público Especial de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Colônia Pedro Fontes – CPF, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, Sr. César Calmon Pitanga, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2479/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas do Hospital Pedro Fontes, referentes ao exercício financeiro de 2013, dando-se quitação ao responsável, Sr. César Calmon Pitanga, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012, e, sendo assim, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-542/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-12338/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI E ANGELA MARIA T. POLEZELI

REPRESENTANTE - BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO - VITOR LOURENÇO DE AMORIM (OAB/MG Nº. 112.636)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2014) - EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Trata-se de documentação protocolizada nesta Corte de Contas como Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, pela empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA., em face de supostas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 143/2014 do Município de Ibiracú, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico e/ou magnético, para os servidores ativos do Município.

Em síntese, alega a empresa representante que o Edital veicula exigência ilegal, ao exigir uma rede de estabelecimentos credenciados em Ibiracú, João Neiva, Fundão, Aracruz e em toda a região da Grande Vitória, a ser apresentada junto com a proposta, o que violaria, especialmente, o caráter competitivo do certame. Ao final,

pugna pela concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas do Estado para suspender o procedimento licitatório, estando presentes os requisitos autorizadores, especialmente diante da urgência da questão.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2119/2014, determinei a notificação do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, e da Pregoeira, Sra. Angela Maria T. Polezeli, para prestarem informações antes de emitir juízo decisório sobre a concessão de medida cautelar, muito embora tenha anexado à DECM cópia do Comunicado de Suspensão *sine die* do Pregão Presencial nº 143/2014, lançado pela Pregoeira no sítio eletrônico do Município de Ibiracu. Em atendimento ao Termo de Notificação, os gestores se manifestaram de forma conjunta, refutando o caráter restritivo apontado no edital pela representante, informando que a Administração havia decidido pela revogação do Pregão Presencial 143/2014, juntando cópia da respectiva "Decisão Administrativa".

Manifesta-se o Núcleo de Cautelares – NCA, através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 32/2015, fls. 120/122, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Indeferir, por ora, a extinção do processo;

Notificar os Representados, no prazo a ser estipulado pelo eminente Conselheiro Relator, para que juntem aos autos cópia da publicação que determinou a anulação do Pregão Presencial nº 143/2014, nos termos do art. 1º, § 3º do RITCEES.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º1, do art. 307, da Resolução TC 261/2013. (g.n.)

A cópia do aviso de revogação do Pregão Presencial nº 143/2014, publicada no DIOES de 19/12/2014, foi acostada aos autos à fl. 127. E o feito foi encaminhado ao setor competente para instrução conclusiva.

Em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 1310/2015, fls. 129/132, o NEC, analisando os fatos carreados aos autos, conclui, in verbis: Por todo o exposto, opina-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do art. 70 da LC 621/2012, com o consequente arquivamento dos autos, na forma do art. 330, III do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013).

Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA à empresa Representante, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES, bem como, ao seu advogado, Dr. Vitor Lourenço de Amorim, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, do mesmo normativo.

O Ministério Público de Contas, à fl. 134, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pronunciou-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1310/2015.

É o relatório.

VOTO

TC-12338/2014

Trata-se de documentação protocolizada nesta Corte de Contas como Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, pela empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA., em face de supostas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 143/2014 do Município de Ibiracu, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico e/ou magnético, para os servidores ativos do Município.

Em síntese, alega a empresa representante que o Edital veicula exigência ilegal, ao exigir uma rede de estabelecimentos credenciados em Ibiracu, João Neiva, Fundão, Aracruz e em toda a região da Grande Vitória, a ser apresentada junto com a proposta, o que violaria, especialmente, o caráter competitivo do certame. Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas do Estado para suspender o procedimento licitatório, estando presentes os requisitos autorizadores, especialmente diante da urgência da questão.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2119/2014, o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti (Prefeito Municipal), e Sra. Ângela Maria T. Polezeli (Pregoeira), foram devidamente notificados para que prestassem informações antes de qualquer emissão de juízo decisório sobre a concessão de medida cautelar, muito embora tenha sido anexado à DECM cópia do Comunicado de Suspensão *sine die* do Pregão Presencial nº 143/2014, lançado pela Pregoeira no sítio eletrônico do Município de Ibiracu.

Os gestores responderam à notificação de forma conjunta, refutando o caráter restritivo apontado no edital pela representante, informando, ainda, que a Administração havia decidido pela revogação

do Pregão Presencial 143/2014.

O Núcleo de Cautelares – NCA (Manifestação Técnica Preliminar MTP 32/2015), manifestando-se no feito, entende que, deve ser juntado aos autos cópia da publicação que determinou a anulação do mencionado Pregão Presencial, antes de se extinguir o processo. Compulsando os autos, verifico que a cópia do aviso de revogação do Pregão Presencial nº 143/2014, publicada no DIOES de 19/12/2014, foi acostada à fl. 127.

Conclusivamente, manifestou-se o NEC, (Instrução Técnica Conclusiva ITC 1310/2015), opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento dos autos, por fim, sugerindo ciência à empresa Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Vitor Lourenço de Amorim. Entendimento esse, corroborado pelo Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Ocorre que, em casos como o presente, em que a revogação ou anulação do certame ocorre antes da concessão da medida cautelar, o Plenário desta Corte de Contas tem firmado o seu entendimento, pela extinção dos autos, sem análise de mérito por perda do objeto impugnado, em observância ao §6º do artigo 307 do RITCEES:

§6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, apenas quanto ao fundamento jurídico utilizado, VOTO pela extinção dos autos sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento, na forma do art. 307, §6º da Resolução TC 361/2013.

Cientifique-se a empresa interessada do teor desta decisão, conforme art. 307, § 7º, da Res. 261/2013, bem como ao seu advogado, Dr. Vitor Lourenço de Amorim, de acordo com o disposto no art. 359, § 8º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12338/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, extinguir o processo em epígrafe sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto e, consequentemente, arquivar os presentes autos, consoante disposição do art. 307, §6º, da Resolução TC 361/2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-543/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1723/2015

JURISDICIONADO - HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - PROFARMA SPECIALTY S/A

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (PREGÃO ELETRÔNICO 4/2013) - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Trata o presente feito de expediente protocolizado sob o número 50349/2015-8, e autuado como Representação, encaminhado a

este Tribunal de Contas pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, em face do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, referente à sua participação do Pregão Eletrônico nº 4/2013, com o objetivo de formar ata de registro de preços de medicamentos, tendo se sagrado vencedora do Lote 3 (claritromicina 500mg). Alega a representante, ausência de pagamento pelo fornecimento de medicamentos e possível desobediência à ordem cronológica de pagamentos.

Encaminhado os autos para instrução do feito, a 2ª SCE – Secretaria de Controle Externo apresentou a Manifestação Técnica da Chefia MTC 10/2015, fls. 97/100, concluindo, por não conhecer da presente representação, visto que, apesar de se tratar de assunto da competência desta Corte de Contas, bem como foi juntada a qualificação da pessoa jurídica contratada, a presente representação não se enquadra dentro da previsão normatizada no art. 94, III, da Lei Complementar 621/2012, qual seja, estar acompanhada de indício de prova. Junta aos autos, à fl. 101, cópia da Ordem Bancária, em pesquisa realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, constatando que as Notas Fiscais números 19.939 e 20.162, relativas à Nota de Empenho nº 1.031/2013, foram pagas no dia 17/9/2013.

Em parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, fl. 105, o Ministério Público de Contas endossa a manifestação técnica, MTC 10/2015.

É o breve relatório.

VOTO

TC-1723/2015

Trata o presente feito de expediente autuado como Representação, encaminhado a este Tribunal de Contas pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, em face do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG, referente à sua participação do Pregão Eletrônico nº 4/2013, com o objetivo de formar ata de registro de preços de medicamentos, tendo se sagrado vencedora do Lote 3 (claritromicina 500mg).

Alega a representante, ausência de pagamento pelo fornecimento de medicamentos e possível desobediência à ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista que após a emissão da Nota de Empenho nº 1.031/2013 e da Ordem de Fornecimento de Materiais nº 2/2013, os medicamentos foram entregues no almoxarifado do HINSG, conforme Notas Fiscais números 19.939 (de 15/08/2013), e 20.162 (de 26/08/2013), no valor total de R\$ 5.430,95.

Devido às informações trazidas, o feito foi autuado como Representação e remetido à 2ª SCE – Secretaria de Controle Externo, para verificar se os fatos noticiados pela representante atendem aos requisitos mínimos de admissibilidade para o regular processamento dos autos, a qual se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Chefia MTC 10/2015.

Com efeito, necessária se faz a análise sobre a admissibilidade da Representação ora apresentada. Serão recebidas nesta Corte como representação, a teor do artigo 99 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 176 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 261/2013, *in verbis*:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

(...)

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

(...)

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos. (g.n.).

Assim, à luz dos artigos da LC nº 621/12 e do RITCEES acima citados, verifico, inicialmente, que o ora peticionante é parte legítima para oferecer representação no âmbito desta Corte de Contas.

Também devem ser observados os demais requisitos de admissibilidade, sob o prisma objetivo, estabelecidos no artigo 94, também, da LC 621/2012, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la,

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. (g.n.).

Nesse sentido, percebe-se que a documentação encaminhada pela representante, refere-se à matéria relacionada à aplicabilidade da Lei de Licitações e Contratos, portanto, é de competência desta Corte de Contas, bem como a peça inicial foi redigida com clareza, contendo informações de fatos e circunstâncias, e qualificação da pessoa jurídica contratada.

Entretanto, falta claramente qualquer indício de prova que possa comprovar a acusação feita, ou seja, ausente o requisito de admissibilidade normatizado no inciso III, do artigo 94, da Lei Complementar 621/2012. E ainda, para refutar as alegações da representante, foi juntado aos autos pela 2ª SCE, fl. 101, cópia da Ordem Bancária nº 1.910/2013, retirada do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, constatando que as Notas Fiscais números 19.939 e 20.162, relativas à Nota de Empenho nº 1.031/2013, foram pagas no dia 17/9/2013.

Por fim, conclui o subscritor da MTC 10/2015, pelo não conhecimento da presente representação, por não estar acompanhada de indício de prova, dando-se, finalmente, ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida. Corroborando com esse entendimento, foi a manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, diante do exposto, constatando a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no inciso III do artigo 94, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; acompanhando o entendimento da área técnica – MTC 10/2015, corroborado pelo Ministério Público de Contas, VOTO, com base no artigo 94, § 1º, da LC 621/2012, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente representação, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Cientifique-se ao representante da decisão aqui proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1723/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer da representação em voga e, por conseguinte, arquivá-la, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-601/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-587/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE/2014

RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente ao 5º bimestre do exercício de 2014, da

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donatti.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 112/2015, fl. 01.

A 6ª Secretária de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 93/2015, fl. 16, confere a documentação encaminhada pelo responsável, fls. 11/13, na qual informa o envio dos dados solicitados, bem como junta o recibo de confirmação de remessa do sistema LRF- Web, saneando, assim, a omissão. Dessa forma, conclui a área técnica pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 20, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o entendimento manifestado no RCO 93/2015.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral LRF-Web, referente ao 5º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-587/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-602/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2486/2014

JURISDICIONADO - HOSPITAL DRA. RITA DE CÁSSIA - HDRC

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - KEPLER ALEXANDRO REIS JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kepler Alexandre Reis Júnior, Diretor Geral.

A 2ª SCE – Secretária de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2015 (fls. 42/50), opinou sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado. Entende da mesma forma o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 2083/2015 (fls. 52/53), manifestando-se conclusivamente nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 96/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor Kepler Alexandre Reis Júnior – Diretor Geral, frente ao Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Especial de Contas, pronunciando-se à fl. 56, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se corroborando com o entendimento do corpo técnico, RTC 96/2015 e ITC

2083/2015.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

TC-2486/2014

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, exercendo suas funções administrativas como responsável, o Sr. Kepler Alexandre Reis Júnior, Diretor Geral, referente ao exercício financeiro de 2013.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do ofício OF/Nº 124/2014, de 28/03/2014, posteriormente, complementada pelo ofício OF/Nº 362/2014, de 21/08/2014, em arquivos digitais, cumprindo os dispositivos contidos no RITCEES. Constata-se, ainda, que os arquivos foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Kepler Alexandre Reis Júnior, e pelo contabilista responsável.

Conforme informações da 2ª SCE, não fora realizada fiscalização no HDRC, referente ao exercício financeiro de 2013.

Com relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias; Parcelamento de Débitos Previdenciários; Acompanhamento e Avaliação dos Incentivos Fiscais; Movimentação da Dívida Ativa; e Registros Patrimoniais; segundo a análise feita pela 2ª SCE, em seu Relatório Técnico Contábil RTC 96/2015, nas informações apresentadas foram respeitadas as delimitações previstas pela Resolução TC 273/2014 – que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das tomadas ou prestações de contas anuais apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Ao final, no compulsar dos autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico – Relatório Técnico Contábil RTC 96/2015, e Instrução Técnica Conclusiva ITC 2083/2015 – e pelo Ministério Público Especial de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Hospital Dra. Rita de Cássia – HDRC, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Kepler Alexandre Reis Júnior, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2486/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas do Hospital Dra. Rita de Cássia - HDRC, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kepler Alexandre Reis Júnior, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-603/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5188/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS - LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN, WILSON TÓTOLA, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS - GILSON SOARES CEZAR (OAB/ES Nº 8.569) E EURICO SAD MATHIAS (OAB/ES Nº 206-A)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - CONVÊNIO Nº 1247/2001 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Tratam-se os presentes autos de Representação, oriunda de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Presidente da 2ª Câmara – Ministro Augusto Nader, dando ciência do Acórdão nº 4087/2012 (Processo TCU nº 020.985/2009-8), que concluiu por irregularidades ocorridas no Município de Pinheiros, decorrente do Convênio nº 1247/2001 firmado com o Ministério da Saúde.

Foi notificado o então gestor do Município de Pinheiros, Sr. Antônio Carlos Machado, para apresentação de documentos, o qual compareceu aos autos juntando a documentação vista às fls. 51/138. Após a análise dos documentos trazidos acostados ao feito, a área técnica com base na Manifestação Técnica Preliminar MTP 200/2012 (140/201), e por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 805/2012 (fl.202), sugeriu fossem citados os senhores Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Wilson Tótola e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., através de seu representante legal, para que apresentassem as justificativas necessárias ao esclarecimento do indício de irregularidade ali relatado.

O NEC, a priori, manifestou-se por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 426/2013, fls. 310/334, sugerindo, in verbis:

CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Levando em consideração as análises procedidas e as motivações adotadas nesta Manifestação Técnica Preliminar, com fundamento no art. 313, § 1º, da Resolução TC 261/2013 sugere-se:

converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em face dos fortes indícios da ocorrência de injustificado dano ao erário que inicialmente foi estimado em 2.147,32 VRTE, conforme se observa da Manifestação Técnica Preliminar MTP 200/2012, fls. 140/143 e da Instrução Técnica Inicial ITI 805/2012 de fls. 202 dos autos na forma do art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 207, inc. VI e art. 317, § 1º, inc. I ao III, e § 3º, todos da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES)3, conforme delineado no item 2.1 desta MTP;

sejam os autos baixados em diligência interna a fim de que seja elaborada nova Instrução Técnica Inicial com a adequada e objetiva descrição dos atos supostamente ilícitos praticados com a respectiva individualização de condutas, indicação dos responsáveis e tipificação legal, procedendo-se à nova citação, conforme delineado no item 2.2.1 desta MTP;

sejam os autos baixados em diligência interna e realizado o cálculo para apuração do eventual dano causado ao erário por superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde tomando-se como referência o valor de base de cálculo do IPVA do exercício de 2002 vigente no Estado do Espírito Santo, para fins de imputação de responsabilidade por ressarcimento nos presentes autos, conforme delineado no item 2.2.2 desta MTP;

sejam os autos baixados em diligência interna e realizada análise técnica no que tange ao saneamento do polo passivo da presente demanda fiscalizatória, em especial no que tange à possibilidade de responsabilização dos membros da Comissão de Licitação e da Comissão de Avaliação da Prefeitura de Pinheiros/ES; do Parecerista Jurídico bem como do então Prefeito Municipal - Sr. Gildevan Alves Fernandes, conforme delineado no item 2.2.3 desta MTP;

seja oficiado ao Tribunal de Contas da União - TCU, em especial ao Sr. João Manoel da Silva Dionísio - Secretário da SECEX no Estado do Espírito Santo, solicitando o envio de cópia do Processo TCU nº 020.985/2009-8, conforme delineado no item 2.2.4 desta MTP;

caso não sejam acolhidas as preliminares acima arquivadas, sugere-se seja declarada a revelia da pessoa jurídica de direito privado denominada Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 621/12 c/c art. 157, § 7º e art. 361, ambos da Resolução TCEES 261/13 - Regimento Interno, conforme delineado no item 2.2.5 desta MTP.

Entretanto, foi juntado aos autos documento protocolizado sob o número 016910, de 28/11/2014, que cuida de cópia do Acórdão proferido nos autos do TC 020.985/2009-8, do Tribunal de Contas da União, juntamente com despacho de fls. 338/339, exarado pelo Secretário de Controle Externo da 4ª SCE, que assim entendeu:

O Acórdão reformou os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2012 – TCU – 2ª Câmara, proferido nos autos processo TC 020.985/2009, que julgou irregulares as contas e condenou em débito o responsável Wilson Tótola, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em autos de tomada de contas especial constituída a partir de conversão de processo de representação atuada no TCU, referente ao

convênio FNS 1.247/2001, relativa a irregularidades na aquisição de unidade Móvel de Saúde pelo município de Pinheiros.

De acordo com a instrução daquela Corte de Contas, após o provimento parcial dos Embargos de Declaração oposto, o débito remanescente apurado com a conveniente (Prefeitura de Pinheiros), corresponde ao montante de R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Em breve exame da instrução realizada pelo TCU, foi possível verificar que a matéria já foi objeto de encaminhamento direcionado a este Tribunal de Contas, por meio do aviso nº 149, de 16.06.2012 e atuada sob o processo TC-5188/2012.

A título de informação, registro a existência de precedente no âmbito deste Tribunal – processo TC-2646/2012, no qual examinou matéria similar e por meio da representação sem julgamento do mérito, arquivando-se os autos. Do qual peço vênias para colacionar excerto do voto do Relator Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, verbis:

{...} O Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade aplicam-se de forma harmônica e conjunta no caso em análise. Não seria razoável deflagrar um processo de auditoria com a movimentação de vários auditores deste Tribunal para se apurar uma irregularidade que já fora apurada pelo Tribunal de Contas da União, apenas para complementá-la num valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Entendo não haver interesse público uma vez que o fato já fora apurado pelo Tribunal de Contas da União e o valor a ser apurado por este Tribunal é irrisório diante dos gastos a serem dispendidos. Nesse sentido, proponho o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto com a sugestão de remessa do feito ao Gabinete do Cons. José Antônio Pimentel, com a sugestão de que seja autorizada e determinada a sua juntada ao Processo TC-5188/2012, para as providências que entender cabíveis.

Finalmente, encaminhado o feito ao NEC para análise conclusiva, esse se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2088/2015, de fls. 352/361, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, por os fatos já terem sido apurados perante o TCU e por restar valor irrisório a ser complementado por este Tribunal, R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), diante dos gastos a serem dispendidos para a fiscalização dos fatos apontados, opinamos pela aplicação do princípio da insignificância neste presente caso concreto, sugerindo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim sendo, conclui-se opinando que o processo em tela deva ser extinto sem solução de mérito, por ausência de interesse público na fiscalização dos fatos apontados e aplicação do princípio da insignificância, com base na fundamentação supra mencionada, com o consequente arquivamento dos autos.

Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/13.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas, à fl. 364, manifesta-se através do Procurador Luciano Vieira, dissentindo do corpo técnico quanto à fundamentação jurídica, no sentido de que no caso em tela, não se aplica o princípio da insignificância, mas sim o princípio da racionalização administrativa e da economia processual, conforme previsão do artigo 142, § 4º, da LC 621/2012, pugnano ao final pelo arquivamento dos autos, assim como, entendeu a equipe técnica.

É o relatório.

VOTO

TC-5188/2012

Tratam-se os presentes autos de Representação, oriunda de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Presidente da 2ª Câmara – Ministro Augusto Nader, dando ciência do Acórdão nº 4087/2012 (Processo TCU nº 020.985/2009-8), que concluiu por irregularidades ocorridas no Município de Pinheiros, decorrente do Convênio nº 1247/2001 firmado com o Ministério da Saúde.

Foi notificado o então gestor do Município de Pinheiros, Sr. Antônio Carlos Machado, bem como citados os senhores Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Wilson Tótola, e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., através de seu representante legal, para apresentação de documentos e justificativas necessárias ao esclarecimento do feito.

A princípio, considerando a análise feita diante de todo o processado, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, sugeriu em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 426/2013, fossem tomadas as seguintes providências:

Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em face dos

fortes indícios da ocorrência de injustificado dano ao erário, inicialmente estimado em 2.147,32 VRTE;

Baixados em diligência interna a fim de que seja elaborada nova Instrução Técnica Inicial com a adequada e objetiva descrição dos atos supostamente ilícitos praticados, com a respectiva individualização de condutas, indicação dos responsáveis e tipificação legal, procedendo-se à nova citação; bem como realizado o cálculo para apuração do eventual dano causado ao erário por superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde, e realizada a análise técnica no que tange ao saneamento do polo passivo da presente demanda fiscalizatória, em especial no que tange à possibilidade de responsabilização dos membros da Comissão de Licitação e da Comissão de Avaliação da Prefeitura de Pinheiros, do Parecerista Jurista, assim como do então Prefeito Municipal, Sr. Gildevan Alves Fernandes;

Seja oficiado ao Tribunal de Contas da União – TCU, em especial ao Sr. João Manoel da Silva Dionísio, Secretário da SECEX no Estado do Espírito Santo, solicitando o envio de cópia do Processo TCU nº 020.985/2009-8;

Caso não sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, sugere-se seja declarada a revelia da pessoa jurídica de direito privado denominada Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos da LC 621/2012 e da Resolução TC 261/2013.

Todavia, foi juntado aos autos documento que cuida de cópia do Acórdão proferido nos autos do TC 020.985/2009-8, do Tribunal de Contas da União, juntamente com despacho exarado pelo Secretário de Controle Externo da 4ª SCE, que em síntese, informa a existência de precedente no âmbito deste Tribunal (processo TC-2646/2012), no qual examinou matéria similar, e a Decisão TC-5424/2012-Plenário foi no sentido de extinguir o processo da representação sem julgamento do mérito, arquivando-se os autos, nos termos do voto do Relator, Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que diz, *in verbis*:

{...} O Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade aplicam-se de forma harmônica e conjunta no caso em análise. Não seria razoável deflagrar um processo de auditoria com a movimentação de vários auditores deste Tribunal para se apurar uma irregularidade que já fora apurada pelo Tribunal de Contas da União, apenas para complementá-la num valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Entendo não haver interesse público uma vez que o fato já fora apurado pelo Tribunal de Contas da União e o valor a ser apurado por este Tribunal é irrisório diante dos gastos a serem dispendidos. Retornando o feito ao NEC para análise conclusiva, por certo que o fato acima explanado pelo Secretário de Controle Externo da 4ª SCE repercutiu no entendimento conclusivo daquele núcleo, diante das considerações feitas, que, em síntese, manifestou-se opinando pela extinção dos autos sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, por ausência de interesse público na fiscalização dos fatos apontados, bem como seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que os fatos aqui tratados já foram apurados pelo Tribunal de Contas da União e por restar valor irrisório a ser complementado por este Tribunal – R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) – diante dos gastos a serem dispendidos para a fiscalização das ocorrências apontadas. Consta-se nos presentes autos, que o Ministério Público Especial de Contas diverge da fundamentação da equipe técnica, por discordar da aplicação do princípio da razoabilidade nos presentes autos. Entende que o caso em tela deve ser aplicado o princípio da racionalização administrativa e da economia processual. Apreendendo que o princípio da indisponibilidade consiste na garantia que os bens públicos serão utilizados em favor da coletividade, não podendo eles ser disponibilizados pela Administração e seus Agentes, nem mesmo pelo Tribunal de Contas, a quem somente cabe sua gestão, zelo e conservação. Entretanto, entende, também, que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado em certos casos, principalmente quando se percebe que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá ao atendimento deste interesse. Ao fim, da mesma forma que o corpo técnico, opina pelo arquivamento dos autos.

Na oportunidade, destaco a importância desta Corte de Contas já ter analisado feito similar a este, que na ocasião recebeu o voto do Cons. Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, o qual foi acompanhado por unanimidade pelos seus pares, com Decisão pela extinção da Representação sem julgamento do mérito, arquivando-se os autos, nos termos do voto do Relator, que foi no sentido de que não havendo interesse público, uma vez que o fato já havia sido apurado pelo TCU, e o valor a ser apurado por este Tribunal seria irrisório diante dos gastos a serem dispendidos, aplicou-se o Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade.

Por todo o exposto, encampo o entendimento manifestado pelo corpo técnico, 4ª SCE, através do seu Secretário de Controle Externo, e NEC – ITC 2088/2015, entendendo que o presente feito deva ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse público, aplicando-se o princípio da insignificância atrelado ao da economicidade, com seu consequente arquivamento.

Levo ainda em consideração, o entendimento expressado pelo Ministério Público de Contas, diante às considerações feitas, no sentido de que o caso em tela cuida de racionalização administrativa e economia processual. Entendo que esse juízo só vem a complementar as considerações técnica, tendo em vista que não as contraria, mas sim agrega e corrobora o entendimento esposado.

Diante do exposto, sem mais a acrescentar, acompanhando a área técnica e parcialmente o Ministério Público, VOTO pela extinção dos autos, sem análise de mérito, por ausência de interesse público e aplicação do princípio da insignificância, com o seu consequente arquivamento, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012.

Cientifique-se o Representante do teor desta decisão, nos termos do parágrafo 7º do art. 307 do RITCEES – Resolução 261/2013.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5188/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse público e aplicação do Princípio da Insignificância, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-497/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3566/2004 (APENSO: 8075/2010)
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS: 1998-1999)

RESPONSÁVEIS - ZIONI DELARMELORE LORENZONI, EURICO SUZART DE CARVALHO NETO E ALENCAR GUSMÃO DE SOUZA

ADVOGADOS - GILMAR DE SOUZA BORGES (OAB/ES Nº. 11.399), VITOR BASSI SERPA (OAB/ES Nº. 21.951) E VICTOR SCHNDEIR FAE (OAB/ES Nº. 21.143)

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS: 1998-1999) - 1) SANEAMENTO DO PROCESSO - QUITAÇÃO PARA A SENHORA ZIONI DELARMELORE LORENZONI - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal – SAAE, solicitada pelo Conselheiro Umberto Messias de Souza, e determinada pela Presidência deste Tribunal de Contas, a fim de apurar possíveis irregularidades no pagamento de vales-refeições e diárias a servidores durante os exercícios de 1998 e 1999, sob responsabilidade da Sr.ª Zioni Delarmelina Lorenzoni, Diretora do SAAE de Rio Bananal, no período de 09/04 a 30/05/1999.

Através do Acórdão TC 208/2010, o Egrégio Plenário apenou a responsável com multa no valor correspondente a 500 VRTE e, ainda, condenando-a ao ressarcimento no valor de 449,26 VRTE ao erário municipal.

Conforme relatado pelo Ministério Público de Contas, fls. 1128-1130, constatou-se a inexistência do recolhimento da multa por parte da referida gestora. Em razão disso, este Órgão Ministerial expediu em

27/11/2014, o Ofício nº 544/MPC/GAB/LHAS-2014 à Gerência de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solicitando a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o que foi prontamente atendido, conforme Certidão em Dívida Ativa nº 58/2015.

Nos autos, manifestou-se a Secretária do Ministério Público de Contas, através do Termo de Verificação nº 019/2015, fls. 1128-1130, CERTIFICANDO que, após inscrição em dívida ativa, a CDA foi quitada (DUA nº 1751875250 e 1869984223), conforme documentos comprobatórios da SEFAZ, fls.1072-1074 e 1123-1124 do Processo TC 3566/2004. Em relação ao ressarcimento, o Ministério Público de Contas, expediu em 27/11/2014, o Ofício 542/MPC/GAB/LHAS-2014 ao Prefeito de Rio Bananal, solicitando providências em relação à cobrança do débito, sendo, em seguida, informado, por meio do Ofício nº 0277/2014-GAB, fls. 1078 e 1079, do Processo TC 3566/2004, que a gestora efetuou o depósito bancário em favor da SAAE de Rio Bananal, em 01/08/2014, no valor de R\$ 1.132,56 (hum mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e, em 11/02/2015, a referida gestora efetuou outro depósito bancário em favor da SAAE de Rio Bananal, no valor de R\$ 2.237,99 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

Perante o exposto, e considerando a manifestação da Secretária do Ministério Público de Contas, que certifica que a referida multa e o débito foram quitados, bem como o cumprimento pela responsável da decisão proferida no Acórdão TC 208/2010, tendo procedido ao recolhimento do valor da penalidade e do ressarcimento que lhe foram infligidos, VOTO no sentido de que seja SANEADO o processo, sendo expedida a QUITAÇÃO à Sr.ª ZIONI DELARMELENA LORENZONI, na qualidade de gestora responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal – SAAE, no exercício de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3566/2004, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Ante a comprovação do recolhimento do valor do ressarcimento e da penalidade imputados, sanear o processo e expedir a devida quitação à Senhora Zioni Delarmelina Lorenzoni, na qualidade de gestora responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal - SAAE, no exercício de 1999;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-604/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5292/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de PROCESSO TC 5292/2014 de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativa à Abertura, 1º e 2º bimestre/2014 da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, sob responsabilidade do Sr EDMILSON SANTOS ELIZIARIO

Em 26/06/2014, a 6ª Secretária de Controle Externo elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 728/2014 (fl. 01), sugerindo a Notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referente à Abertura, 1 e 2º bimestres (exercício 2014).

Em 31/07/2014, considerando a situação supra, foi emitido o Termo de Notificação nº 1491/2014 para que o Sr. Edmilson Santos Elizario remetesse, no prazo de 10 dez dias, os arquivos indicados.

Diante da permanência da ausência de envio dos dados, com base na Decisão Monocrática Preliminar DECM 44/2015 foi emitido o Termo de

Citação nº 236/2015 para que o gestor remetesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os arquivos indicados.

Contudo, após análise do sistema CIDAESWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 97/2015 (fls.25/26), sugeriu o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Rio Bananal nas datas de 28/08, 18/09 e 19/09 (fls 18 a 22) atendendo assim ao Termo de Citação nº 236/2015. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 30).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-5292/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-608/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-333/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO -RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE/2014

RESPONSÁVEL - JAIR FERRAÇO JUNIOR

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de PROCESSO TC 0333/2015 de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativas ao 5º bimestre de 2014 - RREO da Prefeitura Municipal de Castelo, sob responsabilidade do Sr. JAIR FERRAÇO JUNIOR.

Em 08/01/2015, a 5ª Secretária de Controle Externo elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 54/2015 (fls. 01), sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referente ao 5º bimestre de 2014.

Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 101/2015 (fls. 16), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Castelo na data de 12/02/2015, atendendo assim ao Termo de Notificação nº 262/2015. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fls. 21). Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-333/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-609/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-593/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO -RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE/2014

RESPONSÁVEL - EDMILSON SANTOS ELIZIÁRIO

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de PROCESSO TC 0593/2015 de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, autuado com o objetivo de emissão de Parecer de Alerta à Prefeitura Municipal de Rio Bananal, pelo descumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao 5º bimestre de 2014.

Porém, através do Ofício 11/2015, protocolado nesta Corte sob o nº 767/2015, o gestor retifica os dados em tela e elimina a inconsistência motivadora do Parecer de Alerta, no que se refere a Meta Bimestral de Arrecadação.

Apesar de haver permanecido o descumprimento do Resultado Nominal, é relevante considerarmos a ineficácia da emissão do Parecer de Alerta em momento tão posterior, uma vez que já transcorreu o prazo de adoção das medidas previstas no Art. 9º da LC101/2000.

Dessa forma, o arquivamento do processo em tela é a medida mais acertada, em função da intempestividade da emissão do Parecer de Alerta e da perda do objeto.

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC nº 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-593/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 013/2015

PROCESSO: TC - 3741/2006

ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL

JURISDICIONADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS GRATZ E OUTROS

Ficam as pessoas jurídicas **DECVIT Computadores e Redes Ltda**, na pessoa dos Senhores **Marcus Vinícius Ferreira Rocha**

e **Eliane de Mello Rezende Rocha**, e **SERVES - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda**, na pessoa do Senhor **Antiocho Carneiro de Mendonça**, **CITADAS** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-965/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Auditoria Especial, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as **razões de justificativas e documentos** que entenderem pertinentes em face dos **indícios de irregularidades** apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 868/2011.

Fica o interessado cientificado de que poderá exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica informado o citado de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica, ainda, alertado o citado que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 19 de junho de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015

PROCESSO TC- 4465/2015

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições

legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Presencial

nº 07/2015, lavrada pelo Pregoeiro (fls. 486/502), constatada

a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no

disposto no *inciso XXII*, do *art. 4º*, da *Lei nº 10.520*, de 17 de

julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015, destinado à contratação de

empresas visando à aquisição de **material de expediente,**

informática, limpeza/higiene, copa/cozinha e elétrico-

eletrônico, objetivando a reposição do estoque do almoxarifado,

por um período de 06 (seis) meses, que teve como vencedoras

as empresas: **Lote 01 - Cescopel Atacado Distribuidor Ltda.**

EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob

o nº 13.015.883/0001-55, sito à Rodovia BR 101 Norte - Km

265,96 - s/nº - Galpão B - Planalto de Carapina - Serra/ ES

- CEP: 29.162-702, no valor de R\$ 24.550,00 (vinte e quatro

mil, quinhentos e cinquenta reais); **Lotes 02, 05 e 06 - Soft**

Tecnologia Ltda. ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado,

inscrita no CNPJ sob o nº 20.550.955/0001-20, sito à Av. Santa

Leopoldina, nº 1031 - Loja C33 - Praia de Itaparica - Vila Velha/

ES - CEP: 29.102-040, nos valores de R\$ 620,00 (seiscentos

e vinte), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 15.480,00 (quinze

mil, quatrocentos e oitenta reais), respectivamente; **Lote 03 -**

Agnes Comercial Ltda. ME - EPP, Pessoa Jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.450.477/0001-67, sito à

Av. Paulino Muller, 795 - loja 01 - Jucutuquara - Vitória/ES, CEP:

29.040-715, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais);

Lote 04 - Delta Pack Comercial Ltda.-ME, Pessoa Jurídica de

Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.832.830/0001-36,

sito à Rua X A, nº 208 - Lote 4 - Quadra B - Jardim Limoeiro -

Serra/ES - CEP: 29.164-061, no valor de R\$ 27.640,00 (vinte e

sete mil, seiscentos e quarenta reais);

Em 26 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente